

DIÁRIO OFFICIAL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXII—5.º DA REPUBLICA—N 110

CAPITAL FEDERAL

DOMINGO 23 DE ABRIL DE 1893

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

MINISTERIO

Por decretos de 22 do corrente:

Foi concedida ao Dr. Antonio Paulino Limpo de Abreu a exoneração que pediu do cargo de ministro de Estado da industria, viação e obras publicas;

— Foi nomeado para o mesmo cargo o Dr. Antonio Francisco de Paula Souza, a quem, por esse motivo, foi concedida exoneração do de ministro das relações exteriores;

— Para o cargo de ministro das relações exriores foi nomeado o Dr. Felisbello Firmo de Oliveira Freire.

DECRETO N. 1359—DE 20 DE ABRIL DE 1893

Manda observar o regulamento para as funções dos corretores de fundos publicos e operações da Bolsa

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil

Considerando que é da maior conveniencia regular as funções dos corretores de fundos publicos e as operações da Bolsa, de modo a proporcionar inteira segurança aos que recorrem ao officio de taes intermediarios, e imprimir um cunho de firmeza e exactidão ás cotações dos titulos, letras de cambio e especies metallicas;

Considerando que o mecanismo e systema de organização estabelecidos no decreto de 26 de julho de 1851, e actos posteriores, para o officio dos corretores de fundos e negociações da Bolsa, já não se coadunam com o grande desenvolvimento das operações da praça desta Capital Federal;

Resolve mandar que se observe o regulamento annexo ao presente decreto.

O ministro dos negocios da fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 20 de abril de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Sersedello Corrêa.

Regulamento para os Corretores de Fundos Publicos da Praça da Capital Federal

TITULO I

DA ORGANIZAÇÃO

CAPITULO I

CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO, INVESTIDURA, SUSPENSÃO E PERDA DO CARGO

Art. 1.º O cargo de corretor de fundos constitue um officio publico.

Art. 2.º Para ser corretor de fundos publicos é essencial:

- a) Ser cidadão brasileiro;
- b) maior de 25 annos;
- c) estar no gozo pleno dos direitos civis e politicos.

Art. 3.º Não podem ser corretores:

- a) os que não podem ser commerciantes;
- b) as mulheres;
- c) os corretores destituídos nos termos do art. 14 deste decreto;
- d) Os fallidos não rehabilitados e os rehabilitados, quando a quebra houver sido qualificada culposa ou fraudulenta.

Art. 4.º Os correctores de fundos publicos são de nomeação do Presidente da Republica, por decreto expedido e referendado pelo Ministro da Fazenda.

Art. 5.º Antecedem á nomeação:

- a) proposta da Camara Syndical;
- b) prestação da caução.

Art. 6.º A proposta da Camara Syndical deve ser instruida:

- a) com a certidão de idade do pretendente;
- b) com attestado da autoridade policial da circumscripção do domicilio do candidato, de ter este residencia por mais de um anno na Capital Federal.

- c) com certificado, devidamente authenticado pelo reconhecimento da firma, de haver o pretendente praticado, por tempo nunca menor de dous annos, em escriptorio de corretor de fundos publicos, ou funcionario em casa bancaria, ou commercial de grosso trato, na qualidade de guarda-livros ou socio gerente;
- d) com folha corrida.

Art. 7.º A caução que deve prestar o candidato antes de obter a nomeação e de lhe ser passada a patente de corretor consiste em:

- a) deposito da quantia de cincoenta contos no Thesouro Nacional, a titulo de fiança;
- b) prestação de vinte contos de réis, para o cofre que fica especialmente creado para garantir a responsabilidade dos corretores entre si, e que será administrado e fiscalizado pela Camara Syndical.

Art. 8.º A fiança do corretor só pôde consistir em dinheiro, apolices da divida publica da União, letras do Thesouro, letras hypothecarias, bem cotadas, de bancos de credito real com sé-lo no Districto Federal.

Art. 9.º A prestação para o cofre do fundo de garantia deverá ser feita em moeda corrente.

Art. 10. Antes de entrar em exercicio deve o corretor:

- a) fazer-se inscrever na repartição competente para pagamento do imposto de sua profissão;
- b) tomar perante o syndico compromisso de desempenhar suas funções com probidade e de accordo com as leis em vigor;
- c) exhibir, para serem paginas los e rubricados pelo syndico e registrados na Camara Syndical, o caderno manual e o protocollo;

Art. 11. O corretor pôde ser suspenso:

- a) pela Camara Syndical, com recurso para o Ministro da Fazenda, por tempo não excedente de um mez;
- b) pelo Ministro da Fazenda, sem recurso, até tres mezes.

Art. 12. A Camara Syndical impõe a suspensão *ex-officio* ou mediante queixa, devidamente instruida com documentos ou justificação, que demonstrem falta ou erro de officio commettidos pelo corretor.

Art. 13. A suspensão pôde ser imposta *ex-officio*:

- a) si o corretor não tiver em estado de integridade a fiança depositada no Thesouro;
- b) si der-se redução na importancia recolhida ao cofre do fundo de garantia;
- c) si o corretor constituir-se em móra na liquidação de negociações a prazo em que haja figurado como intermediario;
- d) si achar-se em atraso do pagamento do imposto de industrias e profissões.

Paragrapho unico. Reputa-se constituído em móra o corretor que não liquidar qualquer negociação a prazo, no dia seguinte ao do vencimento deste, fixado de accordo com o Regimento dos Corretores.

Art. 14. Incorre o corretor na perda do cargo, com inhabilitação para nova nomeação:

- a) si for condemnado, por sentença passada em julgado, em crime de falsidade, estelionato, furto e roubo, ainda quando agraciado com perdão;
- b) si fizer reverter em proveito proprio a transacção em que figurar como intermediario.

Art. 15. Incorre na perda do cargo, podendo ser readmittido no quadro, por nova nomeação, o corretor que não integrar a fiança e o fundo de garantia dentro de tres mezes da data da suspensão a que se refere a letra a do art. 13.

Verificado o lapso do tempo pela Camara Syndical, levará esta o facto ao conhecimento do Ministro da Fazenda, de quem solicitará a destituição do corretor.

Art. 16. A fiança responde:

- a) pela execução e liquidação das operações em que o corretor for intermediario, para entrega e pagamento do que houver vendido e comprado;
- b) pelas multas em que incorrer o corretor;

c) pelas indemnizações que for condemnado a prestar, em virtude de sentença do Poder Judiciário.

Art. 17. O fundo de garantia responde precipuamente, para com os outros corretores, e subsidiariamente para com os committentes pela liquidação das negociações effectuadas.

Art. 18. Somente depois de liquidada pela fiança toda a responsabilidade do corretor, poderá o restante da importância da mesma fiança ser objecto de acções, sequestros e arrestos para solução e garantia de dividas particulares do corretor.

Art. 19. A fiança não poderá ser levantada antes de decorridos seis meses da exoneração do corretor ou de seu fallecimento.

Findo este prazo, se considerará prescripta a responsabilidade do corretor, salvo os casos em os quaes, segundo direito, não corre o tempo para a prescrição.

Art. 20. A Camara Syndical, quando occorrer o fallecimento ou exoneração de qualquer corretor, mandará publicar a vaga, durante trinta dias, nos boletins commerciaes e affixar editaes no recinto da Bolsa, chamando os interessados em transacções em que houvesse intervindo o corretor a virem liquidar-as no prazo de seis mezes.

Findo o prazo, a Camara Syndical expedirá em favor dos herdeiros e seus representantes, ou dos interessados, requisitoria ao Ministro da Fazenda para levantamento da fiança depositada no Thesouro.

Art. 21. Em igual prazo pôde a Camara Syndical fazer restituir aos herdeiros, no caso de fallecimento do corretor, ou ao proprio corretor, no de exoneração deste, a importância da prestação recolhida ao fundo de garantia, na hypothese de achar-se o mesmo fundo *re-integra*, ou o que restar delle, no caso de haver tido a applicação prevista no art. 17.

Art. 22. Occorrendo vaga de officio de corretor, o syndico procederá immediatamente á arrecadação de todos os livros e papeis pertencentes ao mesmo e ao exame do estado em que se acharem, na presença das partes interessadas e de duas testemunhas, e levará o facto ao conhecimento do Ministro da Fazenda.

Art. 23. Os livros e papeis arrecadados pelo syndico, na hypothese do artigo antecedente, serão examinados pela Camara Syndical, na sua primeira reunião; do exame se fará declaração na acta da sessão e bem assim de se haver resolvido guardar os livros e papeis no archivo, para serem entregues ao corretor que for provido no officio vago.

Art. 24. A vaga do officio de corretor será preenchida temporariamente, para os effectos de fazer operações e expedir certidões das escripturadas pelo corretor demissionario, suspenso ou fallecido, por um dos membros da corporação que a Camara Syndical designar.

Art. 25. Si a vaga occorrer por molestia incuravel ou por fallecimento do corretor, será permittido á Camara Syndical propor, de preferencia a outrem, um filho do corretor para substituto no officio, dada a igualdade de circumstancias, quanto á idoneidade.

Art. 26. Em tal caso, a Camara exigirá a apresentação dos documentos a que se refere o art. 6.º e julgando idoneo o substituto, fará ao Ministro da Fazenda proposta para a nomeação, preenchidas as condições exigidas no art. 5.º

CAPITULO II

COMPETENCIA, EXERCICIO, RESPONSABILIDADE

Art. 27. São da competencia exclusiva dos corretores de fundos publicos:

- a) a compra, a venda e a transferencia de quaesquer fundos publicos nacionaes ou estrangeiros;
- b) a negociação de letras de cambio e de empréstimos commerciaes;
- c) a de títulos susceptíveis de cotação na Bolsa, segundo o boletim da Camara Syndical;
- d) a compra e venda de metaes preciosos amoeçados, ou em barra.

Art. 28. São nullas, de pleno direito, as negociações dos títulos a que se refere o artigo antecedente, feitas por pessoas estranhas á corporação dos corretores.

Paragrapho unico. Esta disposição não comprehende as negociações realisadas entre o comprador e o vendedor directamente, sem intermediario, e fóra da Bolsa.

Art. 29. As pessoas que exercitarem, sem a investidura do cargo de corretor, as funções mencionadas no art. 26, incorrerão no art. 224 do Codigo Penal, soffrerão multa igual ao triplo da corretagem recebida, e ficarão inhabilitadas para o cargo de corretor.

Art. 30. O corretor de fundos publicos, que assignar notas de transacções que não haja effectuado, incorrerá na multa de um a dous contos de réis, em suspensão pelo tempo de seis mezes e responderá pela negociação, como se a houvesse pessoalmente realizado.

Art. 31. O corretor que reînchir no facto de que trata o artigo antecedente será destituido, mediante representação da Camara Syndical, ou queixa, devidamente instruida, de qualquer corretor de fundos.

Art. 32. O corretor não poderá encarregar-se de operação alguma, sem ordem escripta dos committentes.

A ordem dada ao corretor não o autoriza a operar, em nome do committente, além do dia em que foi dada, salvo declaração expressa em contrario.

Art. 33. O corretor fica definitivamente autorizado a operar em nome e por conta do committente, desde que receber do mesmo ordem escripta acompanhada dos fundos destinados a satisfazerem a importância da negociação, ou dos títulos a negociar.

Art. 34. Opera o effecto do art. 33 a prestação por parte do committente de quantia dada em segurança da negociação, ou a de títulos em caução, sendo neste ultimo caso a entrega dos títulos acompanhada de autorização para transferencia á ordem do corretor.

Art. 35. O corretor que deixar de dar cumprimento á ordem de compra e venda, devidamente transmittida e aceita, responderá perante o committente pelos prejuizos resultantes da não execução da operação, e ao prova de força maior.

Art. 36. Occorrendo o caso do artigo antecedente, o committente levará o facto ao conhecimento da Camara Syndical; esta, examinando a reclamação, executará a ordem não cumprida e cobrará, para a parte, do corretor omissio, a differença da cotação dos títulos entre a data da ordem e a da sua execução.

Art. 37. O corretor que fôr omissio em dar execução a uma ordem devidamente transmittida, nos termos do art. 33, e por elle aceita, responderá perante o committente pelos lucros cessantes e danos emergentes e incorrerá em suspensão pelo tempo de tres mezes, verificando-se que a omissão foi devida á má fé.

Art. 38. Reputar-se-ha originada do má fé a omissão a que se referem os arts. 33, 34 e 35, sempre que com ella auferir o corretor provento de qualquer especie.

Art. 39. O committente que retirar a ordem dada e aceita, antes do prazo convencionado para a operação, pagará integralmente a corretagem, como si a ordem houvesse sido executada.

Art. 40. O committente que, já tendo recebido do corretor encarregado da operação, a nota de haver sido a mesma executada, deixar de fazer boa a transacção e a fizer por intermedio de outro corretor, será obrigado a pagar a corretagem ao primeiro corretor e responderá por perdas e danos perante a parte com quem o mesmo corretor houver tratado.

A requerimento do corretor poderá affixar-se na Bolsa o nome do committente remisso com um resumo da operação.

Paragrapho unico. Provando-se que houve dolo para fraudar o corretor, será o committente obrigado a pagar o decuplo da corretagem devida pela operação.

Art. 41. O committente que deixar de cumprir um contracto de corretor, sem aviso prévio, responderá integralmente pela transacção, que em virtude de sua ordem escripta e de conformidade com ella houver realizado o corretor.

Este, em tal caso, revenderá os títulos, que houver adquirido para o committente e que este não tiver pago, ou restituirá o preço da venda dos que não houverem sido fornecidos pelo committente.

Em todo o caso, responderá este pelos prejuizos que de sua falta resultarem.

Art. 42. Nas negociações de letras e papeis endossaveis é o corretor obrigado a entregar ao tomador os títulos e ao cedente a importância ajustada dos mesmos.

Art. 43. O corretor que realizar operações de cambias e descontos, sobre metaes preciosos e empréstimos commerciaes, deverá exhibir, no mesmo dia e até á hora de encerrar-se a Bolsa, as suas notas para a cotação, sob pena de incorrer na multa de um a cinco contos de réis.

Art. 44. O corretor que negociar letras, títulos e quaesquer valores pertencentes a pessoas cujo estado de fallencia, ulteriormente declarada, seja notorio, incorrerá em suspensão por trinta dias e em multa de um conto réis.

Art. 45. Si, na hypothese do artigo antecedente, provar-se que o corretor procedeu com má fé, sendo connivente com o committente, no intuito de angariar lucros para este, ou de auferir proventos para si proprio, será destituido e indemnizará, pela fiança e pelo patrimonio particular, na insufficiencia daquella, as perdas e danos que resultarem da operação para os adquirentes dos títulos e possuidores das letras não pagas.

Art. 46. O corretor que houver entregado, em liquidação de operação, um titulo irregular, amortizado, embargado, perdido ou furtado e incluído no boletim official dos títulos cuja transferencia estiver suspensa ou impelida, por qualquer fundamento legal, será obrigado a fornecer outro titulo, dentro de tres dias, a contar da reclamação, e responderá pelas perdas e danos resultantes do facto.

Art. 47. Sempre que este decreto declara o corretor responsável por perdas e danos, não pôde o mesmo ser obrigado a elles sinão em virtude de sentença condemnatoria obtida pelos meios ordinarios.

Art. 48. O corretor deve guardar segredo sobre os nomes dos committentes: para mencionall-os faz-se precisa autorização destes por escripto ou que a natureza da operação o exija.

Art. 49. A Camara Syndical, sempre que instituir exame sobre o caderno manual, o protocollo e demais livros do corretor, é obrigada, debaixo de segredo profissional, a guardar sigillo sobre os nomes dos committentes de operações correntes nelles inscriptas.

Art. 50. As negociações de Bolsa não assentam sinão sobre quantidades, sem especificação dos numeros dos titulos, salva a hypothese do art. 56.

Art. 51. E' vedado aos corretores, sob pena de destituição do cargo, além das mais em que possam incorrer:

a) formarem entre si associação particular para operações de sua profissão;

b) fazerem toda a especie de negociação e trafico directo ou indirecto, debaixo do seu ou de alheio nome e contrahirem sociedade de qualquer denominação ou classe que seja;

c) adquirirem para si, ou para pessoa de sua familia, coisa cuja venda lhes houver sido incumbida, e venderem as que lhe pertencerem, quando tenham ordem de comprar da mesma especie;

d) encarregarem-se de cobranças ou pagamentos por conta alheia, salvo no caso de liquidação de seus contractos;

e) exercêrem cargos de administração ou fiscalização de sociedades anonymas.

Art. 52. Os corretores são obrigados a dar aos committentes recibos dos fundos e dos valores que lhes foram confiados.

Art. 53. Todo o corretor deve ter os seguintes livros:

a) um caderno manual aberto, numerado, encerrado e rubricado pela Camara Syndical;

b) um protocollo aberto, numerado, encerrado e rubricado pela Junta Commercial.

Art. 54. No caderno manual deverão ser lançadas, apenas concluidas, as transacções realizadas pelo corretor ou por seu proposto, com toda a clareza e individuação, assim de proporcionar noção exacta da operação realizada.

Art. 55. No protocollo deverão ser diariamente lançados os assentos do caderno manual, por cópia litteral, por extenso e sem emendas, rasuras, entrelinhas, transposições e abreviaturas, guardada a ordem da numeração sob a qual estiverem as operações escripturadas no caderno manual e mencionando-se os nomes do comprador, do vendedor, a natureza, o preço, o prazo e todas as condições das operações.

Art. 56. Nos assentos das negociações de letras de cambio deverá o corretor mencionar as datas, os termos das mesmas, os vencimentos, as praças onde e sobre as quaes forem sacadas, os nomes dos sacadores, endossantes e pagadores e as estipulações relativas ao cambio, si as fizer.

Nas negociações de titulos o portador deverá declarar não sómente a natureza do titulo, mas ainda a serie e os numeros, si os committentes o exigirem e indemnizarem o trabalho.

Art. 57. O protocollo terá as formalidades exigidas para os livros dos commerciantes no art. 13 do Codice do Commercio, sob pena de não terem fé os assentos nelle lançados.

Art. 58. Os livros dos corretores, que se acharem escripturados na forma dos arts. 54, 55, 56 e 57 supra, sem vicio nem defeito, terão fé publica.

Art. 59. O corretor, cujos livros forem achados sem as formalidades do art. 53 e sem as declarações mencionadas nos arts. 54 a 57, será obrigado a indemnizar as partes dos prejuizos, que dahi lhes resultarem, multado em quantia correspondente a quarta parte da fiança e suspenso por tempo de tres mezes.

No caso de reincidencia, ser-lhe-ha imposta multa na importancia de metade da fiança e perderá o officio.

Prozada a fraude, perderá toda a fiança.

Presume-se a fraude sempre que nas operações de cambio não forem mencionados nos livros os nomes dos committentes de reconhecida idoneidade ou quando taes operações não estiverem escripturadas no protocollo.

Art. 60. Os livros não escripturados em forma regular e não revestidos das formalidades legais não fazem prova em juizo em favor do corretor.

Art. 61. O exame parcial dos livros do corretor terá lugar, por ordem da Camara Syndical, sempre que se originarem duvidas ou ventilar questão sobre operações de Bolsa em que o mesmo corretor houver funcionado.

O exame geral sómente poderá ter lugar nos casos do art. 19 do Codice do Commercio, do art. 23 deste decreto e sempre que a camara syndical julgar necessario tal exame para apurar os casos regidos pelos arts. 30, 35 a 38.

Art. 62. A recusa de exhibição dos livros, ordenada por autoridade competente e nos casos do art. 61, sujeitará o corretor á applicação do disposto no art. 20 do Coligo do Commercio.

Art. 63. Os livros do corretor, quando arrecadados pela Camara Syndical, serão, na hypothese do art. 26 deste decreto, entregues ao successor no officio; fora deste caso, serão guardados pela Camara Syndical em seu archivo.

Art. 64. As certidões extrahidas dos livros com referencia á folha em que os actos se acharem escripturados, sendo pelos corretores subscriptas e assignadas, terão força de instrumento publico para prova dos contractos respectivos.

Art. 65. O corretor, que passar certidão contra o que constar dos seus livros, incorrerá nas penas do crime de falsidade, perderá a fiança por inteiro e será destituído.

Art. 66. O corretor é pessoalmente responsavel para com o outro corretor com quem operar, e para com o seu committente, pela entrega dos titulos vendidos e pelo pagamento do que houver comprado, nas negociações á vista.

Não subsistirá a responsabilidade do corretor, si o committente consentir em declarar o seu nome, quando der a ordem para a negociação.

Art. 67. A responsabilidade do corretor é restricta á execução da negociação e não ás consequências desta, desle que os titulos estiverem em forma regular, quer quanto ao direito do transferente, quer quanto ás qualidades substanciaes e intrinsecas dos referidos titulos.

Art. 68. A responsabilidade do corretor é inteira e completa pela liquidação das operações feitas a prazo sempre que no acto da transacção não for revelado, de modo regular (arts. 48 e 66), o nome do committente.

Art. 69. Nas hypothese dos arts. 66 e 67 a fiança do corretor responde pela liquidação das operações, a qual será feita pela Camara Syndical, pela maneira que for estabelecida no Regimento Interno dos corretores.

Art. 70. Nas operações sobre titulos nominativos, que não sejam applicaes da divida publica federal, a transferencia se poderá realizar para o corretor, no caso de não querer o committente revelar seu nome, sendo tal transferencia a titulo provisorio, devendo o corretor transferir, por sua vez, dentro de oito dias, ao corretor com quem houver negociado, ou ao proprio committente deste, os titulos por termo nos livros das respectivas sociedades anonymas.

Art. 71. Os corretores são responsaveis pela authenticidade da ultima assignatura das letras e outros titulos que negociarem.

Art. 72. Na falta de assentação ou de pagamento dos titulos pelo corretor comprador e da entrega pelo corretor vendedor, a revenda e a compra dos valores negociados póde ser, a requerimento do corretor com o qual houver sido feita a negociação, realizada por intermedio do syndico, correndo todos os riscos por conta do corretor omissor.

Parágrafo unico. Na revenda e na compra o syndico regular-se-ha pelo Regimento Interno dos Corretores.

Art. 73. O corretor, salvo convenção em contrario, responde perante seu committente pelo outro corretor com o qual houver contractado, quanto á liquidação da negociação.

Art. 74. Si, não havendo embargo judicial opposto á execução da negociação feita por intermedio do corretor, este não fizer ao committente entrega dos titulos adquiridos, ou do preço dos vendidos, dentro do prazo fixado neste decreto e no Regimento Interno dos Corretores, para a liquidação das negociações, o committente poderá pedir á Camara Syndical a prompta liquidação da operação.

Art. 75. A Camara Syndical, tomando conhecimento da operação e do fundamento que assistir á reclamação, liquidará a operação, no mais breve prazo possivel e expedirá ao Ministro da Fazenda requisitoria para levantamento, por conta da fiança do corretor, da quantia precisa para a aquisição dos titulos, ou entrega do preço dos vendidos, segundo o caso.

Art. 76. A requisição será acompanhada do processo que a Camara Syndical houver organizado para apurar a legalidade do fundamento da reclamação.

Art. 77. Quando chegar ao conhecimento da Camara Syndical facto de omissão do corretor em desempenho de obrigações contrahidas para com outros corretores em negociações da Bolsa, a referida Camara chamará a si a liquidação das operações, pelo fundo de garantia e de accordo com o Regimento Interno, tomando por base o curso medio do dia em o qual se der a verificação.

Parágrafo unico. Os creditos que por essa liquidação se apurarem em favor do corretor omissor não serão exigíveis sinão no vencimento primitivo de cada uma das operações liquidadas.

CAPITULO III

NUMERO DOS CORRETORES, ASSEMBLÉAS E ELEIÇÃO DA CAMARA SYNDICAL

Art. 79. E' fixado em quarenta o numero dos corretores de fundos publicos da Capital Federal, sem prejuizo dos actuaes, fazendo-se a redução á medida que vagarem os logares.

Art. 80. Os corretores matriculados na Junta Commercial (art. 12 § 1º do decreto nº 596 de 19 de julho de 1890) reunir-

se-hão todos os annos e elegerão d'entre si, por escrutinio e maioria absoluta de suffragios, uma Camara Syndical composta de um syndico e cinco membros.

Art. 81. Da eleição lavrar-se-ha uma acta em livro para esse fim destinado e della se extrahirão cópias authenticadas, que serão enviadas ao Ministro da Fazenda e á Junta Commercial.

Art. 82. Os corretores não se poderão reunir extraordinariamente a não ser por convocação da Camara Syndical.

Art. 83. Os corretores poderão solicitar a convocação de uma assemblea geral para deliberar sobre caso urgente e de justificada gravidade occorrente no funcionamento da Bolsa e com referencia á cotação dos cursos dos titulos, das especies e dos cambios.

O pedido de convocação deve ser formulado por escripto e assignado por dous corretores em exercicio activo da profissão.

Art. 84. A assemblea geral constituir-se-ha com a maioria absoluta dos corretores e será presidida pelo syndico; as suas deliberações constarão de actas lavradas em livro proprio confiado á guarda da Camara Syndical; servirá de secretario da reunião o corretor que o syndico designar. As actas serão assignadas por todos os corretores presentes, não sendo permittivel delegação para este fim.

Art. 85. A Camara Syndical servirá por um anno, mas os seus membros poderão ser reeleitos. Será presidida pelo syndico que designará o secretario, d'entre os membros da camara.

Art. 86. A nenhum corretor é lícito eximir-se de ser membro da Camara Syndical, salvo por molestia grave e continuada, provada perante o Ministro da Fazenda e, no caso de reeleição, antes de decorrido um anno entre a antecedente e a nova nomeação.

O corretor que recusar o cargo de membro da Camara Syndical, fóra dos casos acima referidos, pagará uma multa de um conto de réis, e si, notificado para que sirva o cargo por portaria do Ministro da Fazenda, continuar a recusar-se, será destituido do officio.

Art. 87. A Camara Syndical poderá deliberar, sempre que se achar presente metade e mais um dos seus membros; os negocios serão decididos por maioria absoluta de votos presentes; no caso de empate o presidente terá o voto de qualificação.

Das deliberações deverão ser lavradas actas em livro aberto, numerado e rubricado pelo presidente da Junta Commercial e devidamente sellado. As actas serão assignadas por todos os membros da Camara Syndical, que houverem tomado parte na sessão.

Art. 88. São attribuições da Camara Syndical :

a) velar para que os corretores se contenham nos limites de suas funções legais, podendo ordenar-lhes a apresentação dos seus livros e preserver-lhes todas as medidas de precaução que julgar necessárias;

b) infligir censura aos actos dos corretores, quando irregulares, e, segundo a gravidade do caso, interdizer-lhes a entrada na Bolsa durante um prazo não excedente de trinta dias, suspendel-os por igual tempo e representar ao Ministro da Fazenda sobre a conveniencia da destituição;

c) fiscalisar que nenhum individuo, sem titulo legal, exerça as funções de corretor, promovendo contra os infractores, pelos meios competentes, a applicação das penas do art. 28 deste decreto;

d) decidir as contestações que se suscitarem entre os corretores relativamente ao exercicio de suas funções, com recurso para o Ministro da Fazenda;

e) propor ao Ministro da Fazenda as medidas, que julgar convenientes para regularisação das funções dos corretores, da marcha das operações da Bolsa e da fixação das cotações dos titulos e dos cambios;

f) cotar ou fixar diariamente, ainda quando se não tenha reunido a metade e mais um de seus membros, e, á vista dos votos de todos os corretores, o preço dos cambios, fundos publicos e metaes preciosos.

Art. 89. As penas disciplinares serão impostas por deliberação da maioria da Camara Syndical e ouvido previamente o corretor accusado.

Art. 90. Ao syndico compete :

a) representar a Camara Syndical e a corporação dos corretores perante o Governo, as autoridades constituídas e em juizo;

b) presidir as reuniões da Camara Syndical, dirigir a discussão, apurar as deliberações e votar em ultimo lugar e para desempate no caso de ser necessario;

c) executar as deliberações da Camara Syndical;

d) promover reuniões diarias da Camara Syndical para verificação do resultado das operações, determinação do curso do cambio e cotação dos fundos e valores negociados pelos corretores;

e) fiscalisar a escripturação do livro dos preços correntes em que deverão ser registrados os boletins apresentados pelos corre-

tores, nos quaes estiverem mencionadas as propostas e transacções que se houverem realizado e tiverem sido inscriptas nas notas affixadas no recinto da Bolsa;

f) assignar e remetter ao Ministro da Fazenda e á Junta Commercial o boletim da cotação cambial.

CAPITULO IV

AUXILIARES DOS CORRETORES, COMMISSÃO E IMPOSIÇÃO

DE MULTAS

Art. 91. Aos corretores de fundos é permittido terem como auxiliares prepostos seus, nomeados, sob indicação dos mesmos corretores, pela Camara Syndical.

Taes prepostos devem reunir os requisitos exigidos no art. 2º deste decreto para o officio de corretor.

Art. 92. Os auxiliares ou prepostos dos corretores são considerados mandatarios legaes dos mesmos para os effectos:

a) de praticarem todos os actos de que forem encarregados pelos corretores e attinentes ao officio, menos os de negociações da competencia dos corretores, lançamento desses actos no caderno manual e no protocollo e expedição de certidões dos assentos lavrados nos mesmos livros, estando o corretor em exercicio;

b) substituir o corretor nos seus impedimentos por molestia, salva a disposição do art. 26; neste caso tem o preposto competencia para praticar todos os actos do officio de corretor.

Art. 93. Os corretores respondem solidariamente por seus prepostos.

Para sua segurança poderão exigir, no acto da proposta para a nomeação, que o auxiliar entre para o fundo de garantia de que trata o art. 7º deste decreto com quantia igual á metade da prestação dos corretores.

Art. 94. Os prepostos dos corretores podem ser suspensos e destituídos *ad nutum* pela Camara Syndical.

Art. 95. Os corretores, nas negociações que realizarem, perceberão como remuneração, a commissão que fór estabelecida em decreto referendado pelo Ministro da Fazenda, expedido sob informação da Camara Syndical.

Emquanto não for promulgado o decreto, regularão para a percepção da corretagem o art. 30 do decreto n. 806 de 26 de julho de 1851 e o art. 1º, parte final, do decreto n. 2809 de 5 de junho de 1861.

TITULO II

DAS OPERAÇÕES

CAPITULO I

A BOLSA. NEGOCIAÇÕES DE FUNDOS PUBLICOS: 1º Á VISTA; 2º A PRAZO: a) COM TRANSFERENCIA REAL, b) LIQUIDADAS POR PRESTAÇÃO DE DIFFERENÇA DAS COTAÇÕES, c) A PREMIO, d) FIRMES. LIQUIDAÇÃO GERAL DAS OPERAÇÕES. OPERAÇÕES POR ORDEM JUDICIAL

Art. 96. A Bolsa é o lugar, no salão da Praça do Commercio, destinado ás operações de compra e venda de titulos publicos, de acções de bancos e companhias, de valores commerciaes e de metaes preciosos.

Art. 97. Só aos corretores de fundos é permittido o accesso dentro da bilaustrada da Bolsa.

Art. 98. A Camara Syndical compete tornar effectiva a disposição do artigo antecedente, vedando ás pessoas estranhas a classe dos corretores de fundos o ingresso no lugar reservado á Bolsa, em quanto esta funcionar.

Art. 99. Fóra do lugar especial e das horas designadas no Regimento Interno dos corretores é prohibida qualquer reunião quer composta de corretores de fundos, quer de pessoas estranhas á profissão, para effectuar operações de Bolsa.

Art. 100. A violação desta disposição sujeitará os corretores á multa de 500\$000 a 1:000\$000 imposta pela Camara Syndical e á suspensão por trinta dias, na reincidencia.

Os estranhos á profissão incorrerão na disposição do art. 234 do Código Penal.

Art. 101. Os corretores de fundos publicos reunir-se-hão na Bolsa á hora marcada no regimento interno e immediatamente começarão a propor em alta voz as transacções que desejarem effectuar, determinando as condições em que devam ser baseadas.

Art. 102. Logo que qualquer corretor aceitar a proposta e as condições da negociação reputar-se-ha fechada a transacção. Os corretores a inscreverem em seus cadernos manuaes e, acto continuo, trocaram entre si um *memorandum* assignado em que estejam consignadas todas as condições da operação que acabaram de effectuar.

Art. 103. A operação ultíma será immediatamente inscripta em uma taboa collocada proxima á Bolsa e em lugar visivel para todos.

Art. 104. O corrector, comquanto não o obrigar a declarar a quantidade total dos títulos e valores que tenha de negociar, deverá determinar o numero, que se proponha a comprar e vender.

Art. 105. Encerrados os trabalhos da Bolsa reunir-se-hão a Camara Syndical e os correctores em lugar designado no Regimento, para procederem à fixação do curso do cambio, e da cotação dos fundos e valores negociados, taxando os limites maximo e minimo.

Art. 106. Para determinação do curso do cambio e dos valores, a que se refere o artigo antecedente, apresentarão os correctores à Camara Syndical boletins por elles assignados contendo as notas correspondentes às transacções effectuadas nesse dia com menção dos limites maximo e minimo das cotações.

Art. 107. Com os elementos fornecidos pelos boletins dos correctores, que serão registrados em livro proprio, verificará a Camara o resultado das operações do dia e fixará, de modo definitivo, o curso do cambio e da cotação dos títulos e valores negociados.

Art. 108. Em livro proprio se lavrará, em forma de termo, a deliberação da Camara Syndical e se expedirá de conformidade com ella, o boletim da cotação official e do curso do cambio.

Deste boletim serão enviadas cópias, authenticadas pelo Syndico, ao Ministro da Fazenda e aos presidentes da associação e da Junta Commercias.

Art. 109. Os títulos de empréstimos estrangeiros só poderão ser cotados na Bolsa mediante autorisação do Ministro da Fazenda, concedida sob informação da Camara Syndical.

Art. 110. Os títulos de empresas nacionaes e estrangeiras só se cotam somente com consentimento da Camara Syndical.

Esta responderá civilmente pelos prejuizos resultantes da admissão à cotação de títulos e acções de associações illegalmente constituídas, ou que não tenham realisado o capital exigido na lei reguladora do anonymato para que as suas acções sejam negociaveis, e de sociedades sem existencia real e actividade effectiva, mas apenas organisadas no intuito de tentar a negociação de títulos e a exploração de operação sobre os mesmos.

Art. 111. A Camara Syndical fará inserir no boletim de que trata o artigo 108 os valores admitidos até então à cotação e a que o forem desse dia em diante.

As apolices da divida publica federal figurarão sempre no boletim.

Art. 112. A venda de títulos ao portador reputa-se perfeita com a tradição dos títulos pelo corrector vendedor ao corrector comprador, ou pela escripturação dos valores nos livros daquello em nome deste.

Art. 113. A dos títulos nominativos não se opera pelo só facto da transferencia real (ao comprador) ou á ordem (ao corrector ou comprador) nos livros da sociedade emissora das acções, mas dependem do pagamento do preço e da effectiva tradição dos títulos.

Paraphrasis unico. A transferencia de títulos nominativos terá de ser feita nos escriptorios dos correctores em termo rubro, conforme modelo que expedirá a Camara Syndical. A transferencia terá lugar á vista de certificado fornecido pela sociedade emissora dos títulos, no qual se declare que a pessoa é legítima possuidora dos mesmos.

Á vista do termo o comprador mandará averbar em seu nome os títulos nos livros da companhia.

Art. 114. O tempo em que devem ser liquidadas as operações vista dos títulos ao portador e dos nominativos — será fixado no regimento interno.

Art. 115. O corrector tem o direito de exigir, antes de executar a transacção, que o committente lhe forneça os títulos a negociar ou os fundos precisos para a operação.

Art. 116. Si o committente não fornecer os títulos ou os fundos, para ser ultimada a operação já pactuada pelo corrector, deverá este notificar-o, por carta registrada, para fazel-o dentro de 48 horas, que decorrerão da expedição da carta, verificada pelo conhecimento do registro, avisando o committente de que, em caso de omissão, se executará a operação por sua conta e risco.

Art. 117. Deixando o committente de proporcionar ao corrector meios de fazer effectiva a operação, no prazo fixado, passará o corrector a vender os títulos que houver adquirido e pagará, no producto, o preço da compra, ou adquirirá os títulos cuja compra houver convencionado.

Paraphrasis unico. Em qualquer destas hypotheseas responderá o committente pela diferença que, com a demora da operação já occorrido na cotação dos títulos. A acção executiva é o judicial de apuração dos direitos e da responsabilidade provenientes destas disposições.

Art. 118. As operações da Bolsa serão liquidaveis em tempo certo daquelle em que forem contractadas.

Art. 119. As liquidações poderão, na hypothese do artigo antecedente, ser realisadas pela effectiva entrega dos títulos e pagamentos dos preços, ou pela prestação da diferença entre a cotação da data do contracto e a da época da liquidação. São

exceptuadas desta disposição as operações sobre letras do cambio, que somente serão liquidaveis pela entrega effectiva dos títulos.

Art. 120. O tempo para a liquidação das negociações a prazo, será fixado no regimento interno, não podendo exceder do fim do mez seguinte áquella em que houverem sido ajustadas. O prazo para a liquidação das operações de cambio não poderá exceder de 15 dias.

Art. 121. Nas negociações a prazo liquidaveis por prestação da diferença, tem o corrector, conforme o preceito do art. 68 deste decreto, inteira responsabilidade pela effectiva execução da operação.

Paraphrasis unico. Perante o committente responde com a sua fiança; para com o outro corrector, com o fundo da garantia.

A liquidação, em um e outro caso, é feita pela Camara Syndical.

Art. 122. O corrector tem o direito de exigir do committente, nas negociações a prazo, uma garantia destinada a pô-lo a abrigo da impontualidade, ou da insolvabilidade do mesmo committente.

Art. 123. A garantia póde consistir em valores ou em dinheiro; deve constar de documento escripto pelo punho do committente, contendo declaração de que o dinheiro ou os valores são consignados a pôrem o corrector acoberto dos riscos da operação e das diferenças da cotação dos títulos, e autorizando o corrector a vender estes para liquidação da operação, no caso de omissão por parte do committente.

Art. 124. As diversas operações effectuadas pelo corrector, por ordem de um mesmo committente, são liquidaveis por compensação em dinheiro ou em títulos da mesma especie, conforme houver sido accordado.

Art. 125. As operações realizadas por mais de um corrector e por ordem e conta de um ou mais committentes, podem ser, do mesmo modo do artigo antecedente, liquidadas por compensação, si os interessados nisso convierem.

Art. 126. A Camara Syndical compete dar instrucções para as liquidações de que tratam os artigos antecedentes — de accordo com os cursos cotados.

Estas servirão de base para estabelecer-se o curso uniforme para taes liquidações.

Art. 127. A operação a prazo póde ser feita com a faculdade de desistencia por parte do committente, mediante o abandono de uma quantia convencionada e paga como premio de indemnização da resilição do contracto.

Art. 128. O premio é estipulado sobre o valor de cada titulo e não impede que o corrector exija a prestação da garantia da operação, a que se refere o art. 122 na hypothese de consolidação.

Art. 129. O regimento interno fixará a época em que deverão ser feitas as declarações de abandono do premio e de confirmação da operação.

A falta de declaração na época precisa importará a consolidação da operação e a responsabilidade do committente pela liquidação da mesma, a qual ficará sujeita a todas as regras das negociações firmes.

Art. 130. Em todas as operações a prazo o comprador tem o direito de exigir a entrega dos valores negociados, por anticipação, isto é, antes da época fixada para a execução da transacção.

Art. 131. Os descontos podem ter lugar quer nos contractos firmes, quer nos feitos a premio e dão lugar a liquidações anticipadas das operações.

Taes liquidações serão reguladas no Regimento Interno dos correctores.

Art. 132. É prohibido o desconto nas operações de report.

Art. 133. Nas negociações a prazo a liquidação das operações affecta a responsabilidade dos correctores entre si e para com seus clientes, nos termos do art. 68.

Art. 134. A Camara Syndical compete prover á liquidação central das operações dos correctores de conformidade com os preceitos do regimento interno, fazendo apurar em dinheiro ou em títulos os saldos, que serão pagos por seu intermedio.

Art. 135. Quando algum corrector houver sido encarregado de proceder á venda de valores negociaveis na Bolsa, por ordem do juiz competente e para execução de sentença proferida em juizo contradictorio, ou de acto de jurisdicção voluntaria, será a negociação annunciada por meio de aviso ou edital afixado no recinto da Bolsa.

Art. 136. Neste aviso far-se-ha menção dos títulos a negociar e de sua quantidade, da decisão do juiz que houver ordenado a negociação e do nome do corrector della incumbido.

Art. 137. Os valores que não tiverem sido admittidos á cotação, nos termos do art. 111, serão vendidos em leilão sob a

responsabilidade do corretor e mediante as formalidades estabelecidas no regimento interno.

Art. 138. A Camara Syndical pôl resolver que se faça em leilão a venda de títulos admitidos à cotação, sempre que esta não se der, por falta de negociações de taes valores, ou pela occorrença de qualquer circumstancia que torne prejudicial aquillo meio de transferencia.

Art. 139. A venda dos títulos, que se acharem no caso do art. 34 do decreto n. 434 de 26 de julho de 1891, será levada a effecto pelo meio e estabelecido nos artigos antecedentes.

Art. 140. A Camara Syndical organizará, dentro de dois mezes da publicação deste decreto, um Regimento Interno, que ficará sendo parte integrante deste acto e no qual serão regulados, de modo preciso, todos os factos referentes à organização e ao funcionamento da corporação dos corretores e da Camara Syndical e todas as operações da Bolsa.

CAPITULO II

NEGOCIAÇÕES DE LETRAS DE CAMBIO E DE ESPECIES METALLICAS. COTAÇÃO DOS RESPECTIVOS CURSOS

Art. 141. As negociações sobre letras de cambio, quando a prazo, não produzirão effecto para o fim de serem apuradas em juizo, e serem objecto de cotação, si não puderem ser provadas por certidão extrahida dos livros dos corretores e que faça menção das declarações a que se refere o art. 56 deste decreto.

Art. 142. As negociações de especies metallicas provar-se-ão por meio de certidões extrahidas dos livros dos corretores — que dêa indicação da quantidade, natureza e preço das especies.

Art. 143. Os estabelecimentos bancarios, que negociarem sobre cambio, são obrigados a remetter diariamente no Syndico o resultado das operações de balcão sobre letras de cambio, com declarações das taxas a que tiverem operado.

Art. 144. A falta de cumprimento desta obrigação sujeitará os bancos nacionaes a multa de 5 a 10 contos de réis e os estrangeiros a ser-lhes cassada a autorização para funcionarem em qualquer praça da Republica.

Art. 145. As operações realizadas pelos bancos e pelos corretores servirão de elemento para a fixação do curso official do cambio pela Camara Syndical.

Art. 146. A cotação á vista, quando não se derem transacções nesta conformidade, será a fixada para as operações a 90 dias, com deducção de 1/4.

Art. 147. A Camara Syndical, além dos boletins diários do curso official do cambio, factos publicos e especies metallicas, remetterá mensalmente ao Ministro da Fazenda um quadro do movimento da Bolsa, com fixação da média dos cursos cotados.

Art. 148. A Camara Syndical é responsável pelo exactidão dos preços cotados no mercado de cambio e de fundos publicos.

A falta de exactidão na cotação acarreta para os membros da referida Camara a incursão no crime de falsidade, a perda da totalidade da fiança e a destituição.

Art. 149. Si o erro da Camara Syndical fôr devido á inexactidão das notas dos corretores ou dos bancos — incorrerão os corretores nas referidas penas — e os bancos na multa ou cassação da autorização para funcionarem de que trata o art. 144, segundo forem nacionaes ou estrangeiros.

Art. 150. Este preceito tem applicação á cotação do preço das especies metallicas.

Art. 151. Depois da fixação do boletim da cotação, nenhuma alteração pôde ser nelle feita — ainda que no intuito de rectificar a cotação.

E' lícito, porém, rectificar o boletim para o effecto unico de completá-lo, incluindo fundos, cuja cotação não tiver sido mencionada, por omissão involuntaria.

Art. 152. A cotação official do cambio determinará o curso authenticado do mesmo, o será fixada de accordo com as instruções do Regimento Interno dos corretores; della será expellido boletim pela Camara Syndical, o qual será registrado no livro competente pelo secretario da mesma Camara.

Art. 153. A Camara Syndical da Capital Federal serão enviadas de todas as praças commerciaes da Republica communicações telegraphicas das taxas cambias do dia. A Camara Syndical organizará com estes dados um boletim central da cotação cambial da Republica no referido dia e com os limites maximo e minimo de cada praça.

Art. 154. O presente decreto será submettido á approvação do Congresso Nacional, em sua primeira sessão, na parte que exceder as facultades do Poder Executivo.

Art. 155. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal em 20 de abril de 1893.—Sersedello Corrêa.

DECRETO N. 1363 — DE 20 DE ABRIL DE 1893

Abre um credito extraordinario de 400:000\$ á verba—Pensionistas— do § 5.º do art. 7.º da lei n. 123 B de 21 de novembro de 1892

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil

Attendendo á insufficiencia, reconhecida pelo Thesouro Federal, da verba de 2.533:007\$, consignada na lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892, sob a rubrica— Pensionistas — do respectivo art. 7.º, n. 5, para as despesas no actual exercicio com o abono de meios soldos, monte pios e pensões ás familias dos officiaes do exercito, corpo da armada e classes annexas, de accordo com a proposta do Ministerio da Fazenda, que somente contemplou o augmento occorrido até março do mesmo anno, sem contar talvez com o resultante do decreto n. 475 de 11 de junho de 1890, que concedeu meio soldo ás viúvas e orphãos dos officiaes da armada e classes annexas e o de n. 695 de 28 de agosto do mesmo anno que creou o monte pio para as familias dos officiaes do exercito, e assim :

Considerando que, conquanto não sejam ainda decorridos nove mezes do exercicio, como exige o art. 27, § 1.º da lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882, é indispensavel reforçar aquella verba afim de não serem suspensos os beneficios que os poderes publicos, convictos de cumprir dever imperioso, solemnemente comprometteram-se de prestar a orphãos, viúvas, filhas e mães dos fallecidos servidores da patria, que se impõem aos maiores sacrificios assim na paz como na guerra ;

Considerando que a stricta observancia da alludida disposição da supradita lei n. 3140 não pôe ter applicação aos casos, como o vertente, de despesas que sobreveem fatalmente e não podem ser adiadas, sob pena de justas queixas dos prejudicados contra o obaculo, embora temporario, levantado á effectividade das garantias que lhes competem, asseguradas pelo legislador com o fim de attenuar-lhes o infortunio ;

Considerando, finalmente, que ao governo cumpre prover o thesouro dos meios de attender aos direitos adquiridos e reconhecidos das familias dos officiaes do exercito, corpo da armada e das classes annexas em relação ao pagamento do meio soldo, monte pio e pensões de conformidade com a legislação em vigor, a cujo espirito de justiça e previdencia nenhuma razão ponderosa pôde ser opposta ;

Resolve, sob sua responsabilidade, abrir um credito extraordinario da importância de quatrocentos contos de réis (400:000\$) á verba orçamentaria, acima indicada, para occorrer ás despesas proprias, já verificadas e a verificar-se no corrente exercicio, até á resolução do Congresso, ao qual, em sua proxima reunião, será submettido o presente acto.

Capital Federal, 20 de abril de 1893, 5.º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Sersedello Corrêa.

DECRETO N. 1361 — DE 20 DE ABRIL DE 1893

Approva com alterações os estatutos do Banco Hypothecario do Brazil

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ao que requereu o Banco Hypothecario do Brazil, resolve approvar, com as alterações abaixo indicadas, os estatutos do mesmo banco.

Art. 1.º — Paragrapho unico — Supprima-se.

Art. 5.º — Diga-se: — O capital nominal do Banco Hypothecario será de 8.000:000\$ em 10.000 acções nominativas de 200\$ cada uma sendo considerado realizado 4.000:000\$ ou 50 %, sobre cada uma acção.

§ 1.º — Para os effectos deste artigo a directoria deverá receber em pagamento das dividas do banco as proprias acções.

§ 2.º — Sem o exacto cumprimento deste artigo o banco não poderá emitir letras hypothecarias concedidas pelo presente decreto.

Art. 8.º — Supprima-se.

Art. 9.º — Diga-se: — Quando o accionista não effectuar as entradas no prazo estipulado, cabe ao banco, salvo a sua acção de pagamento contra os subscriptores e cessionarios, o direito de fazer vender em leilão as acções, por conta e risco do seu dono á cotação do dia, depois da notificação do accionista, mediante uma intimação judicial, publicada por dez vezes, durante um me em duas folhas, das de maior circulação, na séde do banco.

Paragrapho unico. — Quando a realiação se effectuar por falta de compradores, o banco poderá declarar perdida a acção e apropriar-se das entradas feitas ou exercer contra o subscriptor e cessionarios os direitos derivados de sua responsabilidade.

Art. 10. Acrescente-se: Paragrapho unico — As acções serão todas nominativas.

Art. 13.—Supprimam-se as palavras—com a modificação de que trata o parágrafo unico do art. 1º dos presentes estatutos.

Art. 16.—Supprima-se.

Art. 18.—Supprima-se.

Art. 19.—Supprimam-se as palavras—decreto n. 612 de 31 de julho de 1890.

Art. 27.—Depois das palavras—sendo porém a emissão das letras hypothecarias—acrescente-se:—samente.

Art. 29.—Depois das palavras—capital social—accescente-se:—effectivamente.

Art. 32.—Acrescente-se: sendo porém nesse caso constituído o capital correspondente em ouro.

Art. 38.—N. 3. Em vez de 5 %, diga-se: — 10 %.

Art. 63.—Depois das palavras—as suas acções divididas por dez—acrescente-se:—até o maximo de 200 votos, que não poderá ser excedido qualquer que seja o numero de acções.

Art. 64.—Onde lê-se — 24.000\$—leia-se: 18.000\$ e onde lê-se 18.000\$ — leia-se 12.000\$000.

Art. 71.—Acrescente-se:—nenhum director ou membro do conselho fiscal poderá ter transacção de especie alguma com o banco.

Art. 74.—Acrescente-se:—salvo quando se tratar da emissão de letras hypothecarias, que não será feita sem parecer do conselho fiscal opinando pela regularidade da operação, ficando por isso o mesmo conselho responsavel com a directoria pelos abusos que se praticarem.

O ministro de Estado dos negocios da fazenda, assim o faça executar.

Capital Federal, 20 de abril de 1893, 5ª da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Serzedello Corrêa.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para solemnizar o dia consagrado á commemoração dos precursores da Independencia Brasileira, resumidos em Tiradentes, e usando da attribuição que lhe confere o art. 48, § 6º da Constituição, resolve indultar as praças da brigada policial desta capital, sentenciadas e por sentenciar, constantes da relação junta.

Capital Federal, 21 de abril de 1893, 5ª da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

Relação das praças da brigada policial desta capital, indultadas por decreto desta data

Praças sentenciadas:

Alfredo José de Oliveira, 2ª deserção agravada;

Francisco do Valle, 1ª deserção agravada;

Raymundo de Oliveira, 1ª deserção agravada;

Alfredo Olympio dos Santos, 1ª deserção agravada;

Francisco Caraciolo de Faria, 1ª deserção agravada;

Silverio Alves Pereira, 1ª deserção agravada;

Primeiro sargento Antonio Estacio de Lima, insubordinação.

Praças por sentenciar:

José Mathias de Araujo, 1ª deserção simples;

Raymundo Ferreira Lima, 1ª deserção simples;

Honorio da Silva Siqueira, 1ª deserção simples;

João da Silva Ramos, 1ª deserção agravada;

João Moreira de Souza Araujo, 1ª deserção simples;

Damião Frederico Lisboa, 1ª deserção simples;

Emilio Angelo da Motta, 1ª deserção simples;

João Sabino de Mello, 1ª deserção simples;

Antonio Barnabé de Sant'Anna, 1ª deserção simples;

Manoel Lopes da Fonseca, 1ª deserção simples;

Elpidio do Rego Villar, 1ª deserção simples;

Alexandre Claudio de Souza, 1ª deserção simples;

Manfredo Jucá, 1ª deserção simples.

Capital Federal, 21 de abril de 1893.—Fernando Lobo.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para solemnizar o dia consagrado á commemoração dos precursores da Independencia Brasileira, resumidos em Tiradentes, e usando da attribuição que lhe confere o art. 48, § 6º da Constituição, resolve perdoar aos réos constantes da relação que a esse acompanha, o tempo que lhes resta cumprir das penas impostas.

Capital Federal, 21 de abril de 1893, 5ª da Republica.

FLORIANO PEIXOTO

Fernando Lobo.

Relação dos réos perdoados por decreto desta data

Frederico Joaquim da Silva, condemnado por crime de roubo, a quatro annos e seis mezes de prisão pelo jury desta capital em 19 de setembro de 1889.

Angelo Custodio de Jesus, condemnado a galés perpetuas, por crime de homicidio, pelo jury desta capital, em sessão de 19 de outubro de 1879.

Luiz da Silva Ramos, condemnado a 12 annos de prisão com trabalho, pelo jury desta capital em 15 de março de 1887, por crime de homicidio.

Januario Alão, condemnado por crime de homicidio, a seis annos de prisão com trabalho pelo jury desta capital em 24 de julho de 188...

Renesto Giuseppe, condemnado por crime de homicidio, a 16 annos de prisão cellullar pelo jury desta capital, em 30 de maio de 1890.

Basilio, liberto, condemnado por crime de homicidio, a galés perpetuas, pelo jury desta cidade, em 22 de maio de 1878.

João Francisco José, condemnado a galés perpetuas, por crime de homicidio, pelo jury desta capital a 22 de outubro de 1881.

Capital Federal, 21 de abril de 1893.—Fernando Lobo.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Por decretos de 20 do corrente:

Foi nomeado, sobre proposta do Supremo Tribunal Federal, o Dr. José Maria Metello para o lugar de juiz de secção do estado de Matto Grosso.

Foram nomeados:

Para a guarda nacional:

CAPITAL FEDERAL

8º batalhão de infantaria

Tenente-coronel commandante, o tenente-coronel honorario José Lascasas Netto.

3ª brigada de infantaria

Estado-maior—Capitão assistente, o capitão Alfredo de Oliveira Rego.

9º batalhão de infantaria

Alferes da 2ª companhia, o 2º sargento João Pinto de Gouvêa;

Alferes da 3ª companhia, o 3º sargento João Antonio Teixeira Barroso.

7º batalhão de infantaria

Alferes da 3ª companhia, o cidadão Manoel Pereira Baptista.

ESTADO DE MINAS GERAES

Comarca de Juiz de Fora

19º batalhão da reserva

Estado-maior—Capitão cirurgião, Dr. João Thomaz Alves;

Capitão ajudante, Torquato Bicalho;

Tenente-secretario, Joaquim Luiz Muniz Maranhães.

1ª companhia—Tenentes, o alferes Alberto Baptista Marques e Prudente de Castro Guimarães;

Alferes, Joaquim Bezerra de Menezes e Pedro Vieira da Moraes.

2ª companhia—Capitão, João Baptista de Assis.

3ª companhia—Capitão, o tenente Antonio Teixeira de Carvalho;

Tenentes, os alferes Francisco de Paula Gomes e Eduardo Teixeira de Corvalho Huhgria;

Alferes, José Luiz Rodrigues Horta.

4ª companhia—Capitão, Francisco Delgado Pinto Junior;

Tenentes, o alferes Manoel Lopes Ferraz e José Lourenço Pereira;

Alferes, Manoel Bernardino de Souza Werneck e João Baptista da Silva.

68º batalhão da reserva

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, o major Francisco Eugenio de Rezende;

Major-fiscal, Custodio da Silveira Freitas;

Capitão-ajudante, o tenente Alfredo Soares.

1ª companhia — Tenente, João Gonçalves Coelho.

2ª companhia—Capitão, Joaquim Zeferino Pinto Monteiro;

Tenentes, José Justino Rodrigues da Silva e Adriano José Myssen.

3ª companhia—Capitão, o tenente José Antonio Alves;

Tenentes, Guilherme Kumitz Capelli e Cornelio Candido de Andrade Gama.

4ª companhia—Capitão João Ribeiro de Almeida;

Tenente, o alferes Francisco da Rocha Vaz;

Alferes, Antonio Caiafa e Francisco Elias Machado.

Para o corpo de bombeiros desta capital:

Para tenente, o alferes Antonio Joaquim da Silva Pereira;

Para alferes, o 1º sargento Clemente Stanislaw Figlioglia.

Foram reformados:

ESTADO DE MINAS GERAES

Comarca do Rio Novo

No posto de major, os capitães José Valentim de Gouvêa, José Ribeiro de Castro e Manoel Francisco de Assis Lopes;

No de capitão, os tenentes Ezequiel Rodrigues Tostes, Manoel Francisco da Silva Dutra e José Emygdio de Castro;

No de tenente, o alferes Joaquim Lopes de Faria.

—Foram transferidos:

Como aggregado, para o 13º batalhão de infantaria, o alferes do 8º batalhão da mesma arma da guarda nacional, desta capital, Alberto de Andrade França;

Como aggregado, para o 1º batalhão de infantaria, o tenente do 7º batalhão da mesma arma, da referida guarda, Annibal de Oliveira Maciel.

Para o serviço da reserva, ficando aggregados:

Ao respectivo 2º batalhão, o alferes do 5º batalhão de infantaria da guarda nacional, da Capital Federal, Arthur Ribeiro Pedrosa;

Ao respectivo 1º batalhão, o tenente do 2º batalhão de infantaria, da mesma guarda, Aristides de Assis Carneiro;

Ao respectivo 3º batalhão, o tenente do 10º batalhão de infantaria, da mesma guarda, Henrique da Costa Pereira Braga;

Ao respectivo 4º batalhão, o alferes do 9º batalhão de infantaria, da mesma guarda, Mario Nunes de Mello.

Foi privado do posto, nos termos do art. 65, § 1º da lei n. 602 de 19 de setembro de 1850, o alferes da 1ª companhia do 7º batalhão de infantaria, da guarda nacional desta capital, João Monteiro Vigier.

Por decreto de 20 do corrente, foi reformado de conformidade com o § 3º do decreto de 11 de dezembro de 1815, a que se refere o art. 271 do regulamento que baixou com o de n. 1263 A, de 10 de fevereiro ultimo, visto ter sido julgado incapaz do serviço em inspecção de saúde, o 2º sargento da referida brigada João Balbino Augusto da Fonseca, percebendo o soldo annual de 419\$750.

Ministerio da Fazenda

Por decretos de 20 do corrente :

Foi exonerado, a seu pedido, do lugar de 4º escripturario da Recebedoria da Capital Federal Atanalla Vidigal.

Foi aposentado, na conformidade do decreto n. 117 de 4 de novembro de 1892, o 1º escripturario da thesouraria de fazenda, extinta do estado do Rio Grande do Sul Roberto Lourenço da Silva.

Foram nomeados :

Luiz de Albuquerque Maranhão para o lugar de 4º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no estado de S. Paulo ;

O praticante da thesouraria de fazenda, extinta, do estado da Bahia, Julio Eugênio Vieira, para o de 3º escripturario da Alfandega de Santos, estado de S. Paulo ;

O 3º escripturario da Alfandega de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, Amado João Pedro Gay, para o de 2º da mesma alfandega ;

O official de descarga, extinta, da Alfandega da cidade do Rio Grande, estado do Rio Grande do Sul, João Gualberto Silvino Vidal, para o de 2º escripturario da de Uruguayana, no mesmo estado ;

O 3º escripturario da thesouraria de fazenda, extinta, do estado do Rio Grande do Sul, Lourenço Gomes Bandeira, para identico lugar na de Porto Alegre, no mesmo estado ;

Umbelino Galvão de Moura Lacerda, para de thesoureiro da Caixa Economica do estado de Goyaz.

Ministerio da Marinha

Por decreto de 21 do corrente, foram indultadas do crime de deserção as seguintes praças da armada :

Batalhão naval

Soldados :

Pedro Marcellino de Carvalho.

Buaventura Francisco Ribeiro.

Miguel Rodrigues Torres.

Angelo Manoel do Nascimento.

João França.

Francisco Manoel de Oliveira.

José Antonio dos Santos.

Corpo de Marinheiros Nacionais;

Grumetes :

José Pinto de Oliveira.

Adalberto Ferreira de Souza.

Justiniano Clementino de Araujo.

José Luiz Rodrigues.

Antonio Ignacio de Loreto.

José Xavier da Silva.

Manoel dos Santos Spindola.

Luiz Machado Mendes.

Luiz Alvarenga da Cunha.

Claudio da Cruz Fernandes.

Belizario de Moura.

Domingos Bispo dos Santos.

Tancredo Ferreira.

José Suiará.

Silvino Antonio de Oliveira.

Antonio Pereira da Silva.

João Marques de Assis.

Henrique Braga.

Firmino Francisco da Silva.

Francisco Ferreira da Silva.

Antonio Pedro de Alcantara.

Carlos José de Sant'Anna.

José Jeronymo de Salles.

José de Mello.

Antonio de Souza Mello.

Americo dos Santos Almeida.

Joaquim Antonio dos Santos.

Fortunato Taurino de Souza.

Mamede Francisco Pinto.

Ministerio da Guerra

Por decretos de 22 do corrente :

Foi concedida demissão do serviço do exercito ao capitão do corpo de engenheiros Antonio Maria de Albuquerque O'Connell Jersey ;

Foi transferido, na forma do § 2º art. 7º da lei n. 39 A de 30 de janeiro de 1892, para o corpo de engenheiros o capitão do 2º esquadrao do 12º regimento de cavallaria João José de Oliveira Freitas ;

Foi classificado no 2º esquadrao do 12º regimento de cavallaria o capitão Aristides Francisco Garnier, que reverteu á 1ª classe do exercito a 3 do corrente.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em attenção aos serviços prestados no exercito em operações contra o governo do Paraguay, resolve conceder as honras dos seguintes postos do exercito :

De tenente-coronel, ao capitão reformado major-honorario Alfredo Vicente Martins ;

Ao capitão reformado Alfredo Fernandes Dias ;

Ao capitão honorario, Guilherme Luiz Calheiros.

De Major, aos capitães honorarios José Maria Ferreira de Andrade, Antonio Victor de Barros Teixeira e Felipe Santiago de Abreu e tenente-honorario Henrique Cecilio Barreto de Almeida.

De capitão : ao tenente honorario Candido Lourenço de Souza Medeiros, ao alferes honorario José Malaquias de Souza Albuquerque e ao ex-sargento do exercito Guido Duarte ;

De alferes, ao 2º sargento reformado Roberto Machado de Araujo.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para solemnizar o dia consagrado á commemoração dos precursores da independencia brasileira, reunidos em Tiradentes, e usando da attribuição que lhe confere o art. 48, § 6º, da Constituição, resolve indultar as praças do exercito que commetteram os crimes de primeira e segunda deserção simples e aggravada e terceira simples ; devendo ellas apresentar-se ás respectivas autoridades dentro do prazo de dous mezes, contados da publicação do presente decreto em cada uma das comarcas das Republica, abrangendo tambem este indulto aquellas que se acharem sentenciadas ou por sentenciar pelos referidos crimes de deserção.

O general de divisão Antonio Enéas Gustavo Galvão assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios.

Capital Federal, 21 de abril de 1893, 5ª da Republica. — *Floriano Peixoto*. — Antonio Enéas Gustavo Galvão.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para solemnizar o dia consagrado á commemoração dos precursores da independencia brasileira, reunidos em Tiradentes, e usando da attribuição que lhe confere o art. 48, § 6º, da Constituição, resolve perdoar aos réos militares constantes da relação que com este baixa, assignada pelo general de divisão Antonio Enéas Gustavo Galvão, o resto das penas que estão cumprindo e a que foram condemnados por diversos delictos.

O mesmo general de divisão assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios.

Capital Federal, 21 de abril de 1893, 5ª da Republica. — *Floriano Peixoto*. — Antonio Enéas Gustavo Galvão.

Relação dos réos perdoados por decreto desta data

Ex-praça João Pedro da Cunha, condemnado a 12 annos de prisão em 1888 ;

Sentenciado militar Leovegildo de Souza, condemnado em 12 de maio de 1888 a 6 annos de prisão ;

Sentenciado militar Joaquim José de Santa Anna, condemnado em 23 de fevereiro de 1884 a 12 annos de prisão ;

Sentenciado militar Antonio Mathias do Nascimento, condemnado em 15 de março de 1882 a 12 annos de prisão ;

Sentenciado militar Manoel Rodopiano Barbosa de Santa Barbara, condemnado a 20 annos de prisão, como commutação á pena de carrinho perpetuo, que lhe fôra imposta em 1876 ;

Sentenciado militar Simão Francisco Gomes, condemnado em 16 de julho de 1875, á 20 annos de prisão ;

Sentenciado militar Raymundo José de Souza, condemnado em 17 de maio de 1884 á 12 annos de prisão ;

Sentenciado militar Roque Antonio da Silva, condemnado em 14 de outubro de 1891 á quatro annos de prisão ;

Sentenciado militar Amancio Caetano do Nascimento, condemnado em 20 de novembro de 1878 á 20 annos de prisão ;

Sentenciado militar Manoel Lino, condemnado em 5 de março de 1881 a 13 annos de prisão ;

Sentenciado militar Manoel Virgilio da Gama, condemnado em 10 de novembro de 1881 a 12 annos de prisão ;

Soldado do batalhão de engenheiros Paulino José Ferreira, condemnado em 31 de dezembro de 1890 á pena de tres annos de prisão.

Capital Federal, 21 de abril de 1893. — Antonio Enéas Gustavo Galvão.

O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brazil, para solemnizar o dia consagrado à commemoração dos precursores da independência brasileira, resumida em Tiradentes, e usando da attribuição que lhe confere o art. 48, § 6º, da Constituição, resolve commutar as penas impostas aos réos militares constributos da relação que com este baixa, assignada pelo general de divisão Antonio Enéas Gustavo Galvão.

O mesmo general de divisão assim o tenha entendido e expeça os despachos necessários.

Capital Federal, 21 de abril de 1893, 5º da Republica.—*Floriano Peixoto.*—Antonio Enéas Gustavo Galvão.

Relação dos réos militares cujas penas foram commutadas por decreto desta data

Em 12 annos ao sentenciado militar Delfino de Barros, condemnado em 23 de agosto de 1890 à carcerio perpetuo;

Em 24 annos ao sentenciado militar Vicente Ferreira dos Santos, condemnado em 2 de fevereiro de 1869 à carcerio perpetuo;

Em 17 annos, ao sentenciado militar Torquato Vicente Cardozo, condemnado em 21 de julho de 1875 à prisão perpetua;

Em 5 annos, ao sentenciado militar Belarmino José de Souza, condemnado em 15 de fevereiro de 1883 a galés perpetuas.

Capital Federal, 21 de abril de 1893.—Antonio Enéas Gustavo Galvão.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, de accordo com o disposto no decreto n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890, art. 1º, e no de n. 18, de 17 de outubro de 1891, reformar o alferes do 4º batalhão de infantaria Amancio Francisco José da Costa.

O ministro de Estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e expeça os despachos necessários.

Capital Federal, 21 de abril de 1892, 5º da Republica.—*Floriano Peixoto.*—Antonio Enéas Gustavo Galvão.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Por portaria de 22 do corrente, foi prorogado por 15 dias o prazo legal para que o cidadão Luiz Gonçalves de Barros possa solicitar a respectiva patente de major-fiscal do 6º batalhão de infantaria da guarda nacional desta capital.

Directoria da Instrução

Por portaria de 20 do corrente, foi prorogada por seis mezes, sem vencimentos, a licença em cujo gozo se acha, para tratar de sua saúde, o Dr. Nuno de Andrade, lente cathedratice da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Additamento ao expediente do dia 18 de abril de 1893

Communicou-se ao Sr. prefeito do Districto Federal, que, de accordo com as razões expostas em officio, cuja copia se lhe remetteu, do director geral interino do Museo Nacional, não pôde ser cedida à Municipalidade a parte da Quinta da Boa Vista, denominada — Hortas

Velha — e — Casa do Martins — à qual se refere o officio daquelle prefeito, sob n. 158 de 23 de março ultimo, por isso que é aproveitada para a cultura de especies vegetaes, notadamente dos indigenas, destinadas a estudos praticos de botanica, nos termos do Cap. XI do regulamento annexo ao decreto n. 1179 de 26 de dezembro de 1892; sendo, entretanto, nesta data, autorizado o director do mesmo museo a satisfazer os pedidos que forem feitos pelo mesmo prefeito para fornecimento das arvores e plantas necessarias para arborisação desta cidade, visto tratar-se de providencia de incontestavel utilidade para o municipio — Deu-se conhecimento ao director do Museo Nacional.

RECTIFICAÇÃO

O alumno mandado admitir a exame da 1ª serie do curso pharmaceutico, por aviso de 17 do corrente, chama-se Braz Antonio Duarte e não Braz Antonio Pereira como foi publicado.

Ministerio da Fazenda

— Por portarias de 20 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças:

De tres mezes ao 2º escripturario da Recebedoria da Capital Federal João Monteiro de Barros;

De 60 dias, ao inspector, em comissão, da Alfandega de Santos, estado de S. Paulo, Alvaro Ramos Fontes, ambas com vencimento, na forma da lei e para tratarem de sua saúde onde lhes convier.

Circular n. 21—Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, 19 de abril de 1893.

Determino aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal e inspectores das alfandegas nos diversos estados da Republica que, independentemente de annuncio para recolhimento das notas de 100\$ da 6ª, e das de 200\$ da 7ª estampa, sejam ellas recebidas nessas repartições a troca de outras dos valores de 500 réis até 10\$; e bem assim que remettam à Caixa de Amortisação, afim de serem permutadas por notas de pequenos valores, as de 20\$ da 7ª estampa e as de 50\$ a 500\$ de qualquer estampa, mesmo que não se achem inutilizadas, como era praticado pelas extinctas thesourarias de fazenda.—*Sersedello Corrêa.*

Requerimentos despachados

Manoel José Gomes, pedindo ser reintegrado no lugar de 4º escripturario da alfandega de Santos, estado de S. Paulo, do qual foi exonerado por decreto de 7 do corrente mez —Informe o Sr. inspector da alfandega de Santos.

João Monteiro de Barros, 2º escripturario da Recebedoria da Capital Federal, pedindo tres mezes de licença para tratar de sua saúde onde lhe convier.—Como requer.

Maria de S. Francisco Xavier, superiora do Asylo de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor de Angers, desta capital, pedindo que seja despachado livre de direitos na Alfandega do Rio de Janeiro um volume contendo um objecto de arte para o mesmo asylo, vindo de França no vapor *Corsica*.—Deferido nos termos do decreto n. 879 de 18 de outubro de 1890.

José Joaquim da Silva, pedindo que lhe sejam entregues os documentos que instruíram a sua petição de 8 de março ultimo, na qual solicitava por aforamento um terreno no porto do Coqueiro, no Barreto em Nithe-roy.—Como requer.

João Gustavo de Sant'Anna, 2º escripturario da thesouraria de fazenda extinta do estado de G. yaz addido ao Thesouro Federal, e actualmente mandado addir à delegacia fiscal no mesmo estado; pedindo o alono da passagem e da ajuda de custo a que se julga com direito.—Requisite-se a passagem.

José Manoel de Novaes Machado, reclamando contra o lançamento feito em seus predios sitos à rua Lopes, no Campinho, de duas pennas de agua.—Seja presente ao conselho de fazenda.

Francisco José Pinto de Macedo, escriptão da 7ª pretoria, pedindo relevação da multa que lhe foi imposta por infracção do art. 34 do regulamento de 18 de outubro de 1878.—Seja presente ao conselho de fazenda.

RECEBEDORIA

Requerimentos despachados

Dia 22 de abril de 1893

Rita Amalia Arruda.—Não ha que deferir. João Rodrigues Teixeira e outros.—Idem. Emilia Cardida de Athayde e Souza.—Idem. Manoel Joaquim Gonçalves de Araujo.—De- duzam-se dous mezes no 2º semestre do ex-ercicio de 1892.

Manoel Joaquim da Silva Marianra.—Res- tituam-se 3\$ e annulle-se o lançamento.

Custodia das Neves e Souza.—Receba-se sob a avaliação de 16:000\$000.

José Antonio da Silva Castro.—Transfira-se.

Joseph Huber.—Idem.

Ramos, Carvalho & Comp.—Elimine-se.

Anibal de Faria.—Como se informa.

José Manoel Coelho & Comp.—Dê-se.

Maria Isabel da Cunha Braga.—Transfi- ra-se.

Valentim & Guimarães.—Dê-se.

Ministerio da Guerra

Por portarias de 20 do corrente:

Concedeu-se a Fernando Ernesto Castello Branco, a exoneração, que pediu, do lugar de porteiro do Hospital Militar Provisorio do Andarahy, sendo nomeado para o referido lugar Horacio Alvares de Barros;

Concedeu-se licença ao capitão reformado do exercito Luiz Telles da Cunha Santos, para transferir sua residencia do estado de Matto Grosso para o da Bahia.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Viação

Por portaria de 18 do corrente, foram con- cedidos dous mezes de licença, com ven- cimentos, para tratar de sua saúde, onde lhe convier, ao engenheiro fiscal da Estrada de Ferro Mogiana, trecho de Ressaca a Santos, Constante Affonso Coelho.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Por portaria de 19 do corrente, foi declarada sem effeito a de 27 de março ultimo, que nomeou Pedro José Lopes agente do correio de Ponta Negra, no estado do Rio de Janeiro, e foi nomeado Norberto da Costa Lopes.

Por outra de 20 do corrente, foi exonerado Felisberto José Garcia de agente do correio de Poço Fundo, estado do Rio de Janeiro, e nomeado Manoel Augusto Vaz.

INTENDENCIA MUNICIPAL

Prefeitura do Districto Federal

DIRECTORIA DE ORRAS

Requerimentos despachados

De José Machado Coelho da Costa, José Serra, Maria Amelia Simmas Souza, José Antonio da Cunha Guimarães, José da Cruz Sobral, Domingos Martins Branco, Companhia União Industrial S. Sebastião, Narcizo Paim, *O Stranger's Hospital*.—Como requerem.

De Antonio Joaquim Pereira.—A' Directoria de Obras para proceder de accordo com seu parecer.

De Alfredo & Comp.—Cumpra as posturas municipaes e volte.

Do Dr. Antonio Pinto da Silva Valle.—A' Directoria de Obras para fornecer informação fidedigna.

Da Companhia de S. Christovão.—Volte á Directoria de Obras para dizer sobre os termos do contracto da Companhia S. Christovão e se tem sido cumpridos.

De Baptista Raymundo.—Pague a multa e emolumentos e volte.

De Diogo da Fonseca Coelho.—Não ha mais que deferir.

De B. de Vasconcellos Rodolpho.—Embargue-se e cobre-se a multa.

De José Pacheco de Medeiros.—Diga o Sr. Dr. architecto si isto é architectura.

De Hermano Augusto da Fonseca.—Como requer, pondo a construcção de accordo com a postura de 15 de setembro em relação ao canto da rua, assignando termo obrigando-se a fechar quando a Prefeitura o exigir por motivo de interesse publico a seu juizo.

De Bernardo Jacintho da Veiga.—Não ha que deferir.

De José Ricardo Augusto Leal.—Como requer, conservando a secção maxima as vauzantes.

De João da Silva Veiga.—Como requer, nos termos da informação da Directoria de Obras.

De Francisco José Sobral.—Como requer, cortando o canto e recuando 1^m.25, do que se lavrará termo.

De Joaquim da Costa Marques.—Como requer, recuando a fachada do prelio de conformidade com o termo de arruação.

De Maria Gertrudes Diogo da Veiga.—Como requer, recuando a fachada 85 centímetros, do que se lavrará termos.

De Antonio Cardoso Martins.—Levante-se o embargo.

De Maria Carolina da Rocha, Manoel Antonio Martins, Francisco José dos Santos Rodrigues e Maria Carolina da Rocha.—Indefiridos.

Secretaria da Prefeitura do Districto Federal

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE ABRIL DE 1893

Officios expedidos

Ao director da estrada de ferro, accusando o recebimento do officio de 20 do corrente relativamente a providencias dadas sobre o transporte da carne verde.

—Ao presidente do Conselho Municipal, remetendo o requerimento em que Vicente Marques Lisboa pede prorogação de prazo ao seu contracto para transporte de carne verde.

—Ao Sr. ministro da fazenda, communicando ter sustado qualquer procedimento fiscal contra as propriedades das corporações religiosas, sujeitando o recebimento dos impostos á decisão do conselho, visto ter o art. 72 § 3 da Constituição acabado com a excepção constituida pelas leis fazendarias do antigo regimen, e creado direito novo a respeito.

—Ao director dos correios, communicando não exercer o cidadão José Henrique Aderne emprego algum nem no levantamento da carta cadastral nem nas repartições da prefeitura.

—Ao director geral dos telegraphos, agra-decendo a remessa do regulamento daquela repartição.

—Ao chefe da secretaria da Santa Casa da Misericórdia, igual agradecimento.

—Ao director do Asylo de Mendicidade, communicando terem fallecido no Hospicio Nacional os indigentes José Moreira Leão, Joanna Brasileira Marcellina Gabriella Mourão e Anna que para alli foram transferidas do asylo.

—Ao 3^o procurador dos Feitos da Fazenda Municipal, communicando estar inteirado de haver passado as funções de seu cargo ao Dr. 1^o procurador.

—Ao fiscal da Lagôa para intimar o fechamento do botequim á praia de Copacabana sem numero pertencente á Francisco de Souza, por não ter licença.

—Ao Dr. engenheiro fiscal dos carris urbanos, para providenciar no sentido de serem fornecidos passes pelas companhias de carris para os fiscaes de inflamaveis.

—Ao inspector geral de hygiene, communicando que nenhuma demolição deverá ser levada á effeito sem conhecimento da directoria de obras.

—Ao Dr. chefe de policia, solicitando providencias no sentido de ser coadjuvada com a autoridade local a demolição do predio n. 1 da rua do General Polydoro.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Rendimento dos dias 1 a 20	
de abril de 1893.....	6.441:127\$247
Idem do dia 22, até ás 3 hs.	466:407\$911

6.907:535\$258

Em igual periodo de 1892...	5.107:575\$000
-----------------------------	----------------

RECEBEDORIA

Rendimento dos dias 1 a 20	
de abril de 1893.....	2.092:183\$949
Idem do dia 22.....	158:954\$136

2.251:138\$085

Em igual periodo de 1892...	1.868:507\$906
-----------------------------	----------------

MESSA DE RENDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NA CAPITAL FEDERAL

Rendimento do dia 22 de	
abril de 1893.....	10:415\$559
Idem dos dias 1 a 22.....	369:827\$023

TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

SESSÃO EM 19 DE ABRIL DE 1893

Presidencia do Exm. Sr. ministro Freitas Henriques—Secretario, o Sr. Dr. Pedreira

A's 11 horas abriu-se a sessão com todos os Srs. ministros, a excepção dos Exms. Srs. Aquino e Castro, com licença, Barros Pimentel, Faria Lemos e Bento Lisboa, que participaram justos motivos de ausencia, e quanto ao ultimo de hoje, em razão do fallecimento de seu irmão conselheiro Adolpho Lisboa — e Macedo Soares.

Foi lida e approvada a acta da antecedente. Licença de 30 dias concedida pela presidencia ao procurador da Republica do estado da Bahia, bacharel Oscar Vianna, ficando sem effeito a primeira de que não usou.

Assignado todo o expediente, feitas diversas distribuições e passagens e conclusões de processos, tratou-se de julgamentos de *habeas corpus*.

Ns. 361, 372, 373 e 374—Relatores os Exms. Srs. ministros Amphiphilio, A. Pinto, em substituição do Sr. Barros Pimentel; Faria Lemos, Ferreira de Rezende, em substituição do Exm. Sr. Bento Lisboa e José Hygino, sendo pacientes no 1^o Luiz Martins, no 2^o Alberto Kunsly, no 3^o José Victor da Silva e no 4^o Cactano Sortino Ceciliano.—Foram concedidos a todos ordens de soltura pelos motivos por que já o tribunal nas ultimas sessões concedeu a outros co-réos, estando, além de outras razões os pacientes prezos, sem formação de culpa, por muito mais tempo do que a lei permite.

Levantou-se a sessão á 1 1/2 horas da tarde.

NOTICIARIO

Telegrammas — O Sr. ministro da justiça e negocios interiores recebeu os seguintes:

OURO PRETO, 21 de abril.—Na grande data de hoje, legitimo orgulho de nossa terra natal, envio-vos sinceras saudações.—*Afonso Penna*, presidente.

PARANAGUÁ, 21 de abril.—Gloria Tiradentes, precursor da independencia e da Republica.—*Corrêa de Freitas*.

Pagadoria do Thesouro — Paga-se amanhã a fêria do Jardim Botânico.

Matadouro de Santa Cruz — Concorreram hontem a matança:

Carlos Pimenta & Comp., abate-	147	rezes
tendo.....		
Francisco Cardoso Machado, idem	103	>
Souza & Ramalho, idem.....	69	>
Domingos T. Azevedo Junior &		
Filho, idem.....	61	>
Joseph Alkaim, idem.....	50	>
Arêas & Comp., idem.....	30	>
Camuyrão & Comp., idem.....	30	>
Matheus Garcia & Carneiro, idem.	25	>

Total da matança..... 315 rezes
Peso total verificado..... 115.056 kilos
O preço da carne em S. Diogo será de \$700 o kilo; o preço da de vitella, 1\$100, da de carneiro, \$700 e da de porco 1\$060.

O preço nos açougues, de accordo com o termo de obrigação tomado pelos retalhistas com a administração municipal, será de \$800 o kilo.

Correio — Esta repartição expedirá malas hoje pelos seguintes paquetes:

Pelo *Lissabon*, para Bahia, Lisboa e Hamburgo, recebendo impressos até ás 5 horas da manhã, cartas para o interior até ás 5 1/2, ditas com porte duplo até ás 6 idem.

— Amanhã:
Pelo *Chaucer*, para os portos do Pacifico, recebendo impressos até ás 6 horas da manhã, cartas para o exterior até ás 7, objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Pelo *Galicia*, para S. Vicente, Lisboa, Vigo, Bordeaux, Plymouth e Liverpool, recebendo impressos até ás 3 horas da tarde, cartas para o exterior até ás 4, objectos para registrar até ás 3 idem.

Pelo *Mayrink*, para Itapemirim, Piuma, Benevente, Guarapary, Victoria e S. Matheus, recebendo impressos até ás 5 horas da manhã, cartas para o interior até ás 5 1/2, ditas com porte duplo até ás 6, objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Pelo *Mandos*, para os portos do norte por Victoria, recebendo impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para o interior até ás 7 1/2, ditas com porte duplo até ás 8, objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

MARCAS REGISTRADAS

N. 2.013

Elizeu Espinola & Comp., estabelecidos nesta Capital Federal, às ruas do Rosario ns. 34 e 36 e Hospício ns. 7 e 9, com grande fabrica a vapor de café torrado e moído, veem apresentar a meritiíssima Junta Commercial, a marca acima collada, adoptada pelos supplicantes para distinguir o seu commercio, a qual consiste no seguinte: Um rotulo representando uma larga facha aberta em sentido oval e caprichosamente enroscada em dobras nas partes lateraes. Sobre a mesma, lê-se, na parte superior: «Café Amorim» e na inferior: «Rio de Janeiro». As ruas e numeros acima acham-se mencionados nas margens da mesma facha, com os dizeres: *Canto do Becco das Cancellas* e repetidamente. No centro vê-se a figura de uma mulher sentada sobre uma cafeteira, com o braço direito inclinado sobre a mesma e o esquerdo empunhando uma chicara. A dita cafeteira pouza sobre uma salva sustentada por arabescos, da onde sobressaem dous galhos de café, que se envolvem lateralmente sobre a dita facha. Interiormente e em sentido curvilíneo, lê-se: *Grande Fabrica a Vapor de café torrado e moído—Elizeu Espinola & Comp.* Esta marca é usada pelos supplicantes em toda e qualquer côr, como symbolo principal do seu commercio de café.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, às 11 horas da manhã de 14 de abril de 1893.—*Cesar de Oliveira.*

Registrada sob n. 2.013, por despacho da Junta Commercial em sessão de hontem. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello, por estampilhas.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1893.—*Cesar de Oliveira.*

Acha-se impresso o carimbo da mesma junta.

EDITAES E AVISOS

Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro

INSCRIÇÃO PARA O CONCURSO AO LOGAR DE LENTE SUBSTITUTO DA 2ª SECÇÃO

De ordem do Sr. director, faz-se publico que, em virtude de superior deliberação, está prorogado até ao dia 25 do proximo mez de abril a inscrição para o concurso ao logar de lente substituto da 2ª secção. (1)

Secretaria da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, 15 de março de 1893.—O secretario, Dr. Antonio de Mello Moniz Maia.

Laboratorio Nacional de Analyses

A inscrição dos candidatos ao concurso para os logares de chimico de 3ª classe deste laboratorio será encerrada no dia 24 do corrente, às 2 horas da tarde, e no dia 25 às 10 1/2 horas da manhã será iniciado o referido concurso, sendo convidados a comparecer neste laboratorio os candidatos inscriptos.

Capital Federal, 22 de abril de 1893.—O escripturario, Julio Mariano de Azevedo. (

(1) Vide para as condições do concurso o edital publicado no *Diario Official* de 26 de outubro de 1892.

Alfandega do Rio de Janeiro

Edital

Pela inspectoría desta alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repação os volumes abaixo mencionados com signaes de avarias e de faltas; devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se para providenciar a respeito

Vapor inglez *Galicia*.

Trapiche Dias da Cruz—Marca MPC: 2 latas, vasando. Manifesto em traducção.

Marca HLF—CP: 4 barricas com falta, idem. Idem.

Marca BS: 1 caixa, quadrada, idem. Idem.

Armazem n. 6—Marca M&G—F: 1 dita n. 2, avariada, idem. Idem.

Marca AJ: 1 barrica n. 1.777, idem. Idem.

Marca CA: 2 caixas ns. 10.077 e 10.079, idem. Idem.

Marca WMA: 2 ditas ns. 1 e 2, idem. Idem.

Marca AJ—CF: 1 dita n. 15.054, idem. Idem.

Vapor inglez *Holbein*.

Armazem n. 15—Marca AN&C: 1 caixa repregada. Manifesto em traducção.

Marca AP—2860: 1 dita, idem. Idem.

Marca ACC: 2 ditas, idem. Idem.

Marca B: 2 ditas, idem. Idem.

Marca CG: 8 ditas, idem. Idem.

Marca CV—M: 3 ditas, idem. Idem.

Marca CNAFF: 1 dita n. 8, idem. Idem.

Marca EPP: 1 dita n. 1, idem. Idem.

Marca CMB&C: 2 ditas, idem. Idem.

Marca JMR&C: 1 dita n. 4, idem. Idem.

Marca R&C: 2 ditas, idem. Idem.

Marca MF&C: 1 dita n. 3.150, idem. Idem.

Marca P&C—C: 1 dita n. 103, idem. Idem.

Marca SP&C: 2 ditas ns. 8 e 13, idem. Idem.

Marca S&C—X: 1 dita n. 271, idem. Idem.

Vapor inglez *Mozart*.

Armazem n. 9—Marca ACR: 2 caixas ns. 87 e 89, repregadas. Manifesto em traducção.

Marca C—SML: 1 dita n. 2.369, idem. Idem.

Marca DF&C: 1 dita n. 66, idem. Idem.

Marca EA&C: 1 dita n. 5.854, idem. Idem.

Marca GS&C—WS: 5 ditas, idem. Idem.

Marca OP&C: 1 dita n. 1.857, idem. Idem.

Marca GPL: 1 dita n. 1, idem. Idem.

Marca R&C: 2 ditas n. 289 e 290, idem. Idem.

Marca SJP: 44 ditas, idem. Idem.

Marca MAN & Comp.: 2 ditas ns. 102 e 107, idem. Idem.

Vapor inglezez *Magdalena*.

Armazem n. 1—Marca AN&C: 5 caixas, avariadas. Manifesto em traducção.

Marca ACC—J: 2 ditas ns. 45 e 76, idem. Idem.

Marca A—C: 1 dita n. 1.926, idem. Idem.

Marca BL&C: 4 ditas, idem. Idem.

Marca CX&C: 2 ditas, idem. Idem.

Marca CRM: 2 ditas, idem. Idem.

Marca CUM&C: 2 ditas, idem. Idem.

Marca CPS&C: 2 ditas, idem. Idem.

Marca C&J—R&C: 3 ditas, idem. Idem.

Marca CS&C—Y: 2 ditas ns. 19 e 21, idem. Idem.

Marca EA&C: 1 dita n. 5.922, idem. Idem.

Marca FXMC—P: 3 ditas, idem. Idem.
Marca GSC—WS: 5 ditas, idem. Idem.
Marca BA—BA&C: 4 ditas, idem. Idem.
Marca HM: 8 ditas, idem. Idem.
Marca JFC: 4 ditas, idem. Idem.
Marca MJ&C: 2 ditas, idem. Idem.
Marca JACC: 3 ditas, idem. Idem.
Marca PP: 2 ditas, idem. Idem.
Marca PE&C—20: 5 ditas, idem. Idem.

Armazem n. 1—Marca S&C: 3 caixas, avariadas. Manifesto em traducção.

Marca SM—R: 2 ditas ns. 7.238 e 7.205, idem. Idem.

Marca T&B—L: 2 ditas, idem. Idem.

Marca T&B: 30 ditas, idem. Idem.

Marca T&B—PL: 5 ditas, idem. Idem.

Vapor inglez *Herschel*.

Armazem n. 16—Marca AA&C—CPC: 1 caixa n. 19, repregada. Manifesto em traducção.

Marca RJ: 1 dita n. 29, idem. Idem.

Marca B&C—ECH: 20 ditas ns. 3363 e sem numeros, idem. Idem.

Marca G&R: 1 dita n. 3363, idem. Idem.

Marca H: 1 dita n. 3367, idem. Idem.

Marca JAC: 1 dita n. 37, idem. Idem.

Marca OP&C: 1 dita n. 1809, idem. Idem.

Vapor inglez *County-Down*.

Armazem n. 3—Marca AC&C: 4 caixas repregadas. Manifesto em traducção.

Marca CP&C: 3 ditas ns. 3124, 3073 e 2938, idem. Idem.

Marca GCR: 1 dita n. 3321, idem. Idem.

Marca RMC—PH: 1 dita n. 4921, idem. Idem.

Vapor inglez *Causton*.

Armazem n. 9—Marca BRM: 10 caixas avariadas. Manifesto em traducção.

Marca BM—R: 11 numeros diversos, idem. Idem.

Marca BA: 2 ditas ns. 289 e 290, idem. Idem.

Marca CPSC—MV&C: 15 ditas, idem. Idem.

Marca CAC: 20 ditas, idem. Idem.

Marca EOA: 10 ditas, idem. Idem.

Lettreiro Frias Hermano: 1 dita, idem. Idem.

Marca GA—BAS: 12 ditas, idem. Idem.

Marca NOE: 1 dita n. 7237, idem. Idem.

Marca P—D: 1 dita n. 282, idem. Idem.

Marca PCC—H: 1 dita n. 3277, avariada.

Marca QDC: 20 ditas, idem. Idem.

Marca R: 3 ditas ns. 391, 810 e 782, idem. Idem.

Lettreiro R. De Vicenzi: 1 dita, idem. Idem.

Marca ARS: 22 ditas, idem. Idem.

Lettreiro Stelle: 10 ditas, idem. Idem.

Marca TB: 15 ditas, idem. Idem.

Marca 30: 5 ditas ns. 153/7, idem. Idem.

Vapor franceez *Ville de Rosario*.

Armazem n. 3—Marca D—TV&C: 3 caixas ns. 6.185, 6.419 e 6.186, repregadas. Manifesto em traducção.

Armazem n. 12—Marca B&C—VB: 2 ditas ns. 821 e 826, idem. Idem.

Marca C: 2 ditas ns. 576 e 579, idem. Idem.

Marca BI&I: 1 dita n. 43, idem. Idem.

Marca TC&C: 2 dita n. 13 687, idem. Idem.

Marca FB—DPA: 1 dita n. 118, idem. Idem.

Marca EGCB—G: 1 dita n. 135, idem. Idem.

Marca HS&C: 3 ditas ns. 1.681, 1.684, 1.685 e 1.680, idem. Idem.

Marca JRS: 1 dita n. 8.293, idem. Idem.

Marca JLF&C: 1 dita u. 3.293, idem. Idem.

Marca JLF: 1 dita n. 4.421, idem. Idem.

Marca L&F—F: 2 ditas ns. 543 e 557, idem. Idem.

Marca MFR: 1 dita n. 24, idem. Idem.
 Marca MV&C—D: 1 dita n. 2.800, idem. Idem.

Vapor allemão *Montevideo*.

Armazem n. 11—Marca AFS&C: 1 caixa n. 3.046, avariada. Manifesto em traducção.

Marca AR&C: 10 ditas, idem. Idem.

Marca CJ: 1 dita n. 226, idem. Idem.

Marca CPC: 2 ditas ns. 3.744 e 3.149, idem. Idem.

Marca GS—C—F: 3 ditas ns. 7.032/4, idem. Idem.

Marca HB&C—B: 2 ditas ns. 873/4, idem. Idem.

Marca JG&C: 6 fardos ns. 452/7, idem. Idem.

Marca LN&C: 1 caixa n. 1.392, idem. Idem.

Marca LJC: 1 dita n. 3.496, idem. Idem.

Marca M—LG: 1 dita n. 1.487, idem. Idem.

Marca MM—C: 2 ditas ns. 1.380/1, idem. Idem.

Marca MS—C: 1 dita n. 551, idem. Idem.

Marca MMR—LG: 1 dita n. 546, idem. Idem.

Marca MW&C: 1 dita n. 4.510, idem. Idem.

Marca PC—C: 1 dita n. 552, idem. Idem.

Marca 30: 1 dita n. 1.268, idem. Idem.

Marca RR&C: 1 dita n. 4.544, idem. Idem.

Marca RB&C: 1 dita n. 67, idem. Idem.

Marca R&C: 1 dita n. 8.369, idem. Idem.

Marca SM—FC: 1 dita n. 3.673, idem. Idem.

Marca SM: 2 ditas ns. 54 e 58, idem. Idem.

Marca S&C: 1 dita n. 2, idem. Idem.

Marca VV&C: 1 dita n. 2.389, idem. Idem.

Vapor allemão *Belgrano*.

Armazem n. 10—Marca CS—C: 1 caixa n. 4.203, avariada. Manifesto em traducção.

Marca CSC: 1 dita n. 547, idem. Idem.

Marca D—X: 1 dita n. 991, idem. Idem.

Marca FO&C: 1 dita n. 7.505, idem. Idem.

Marca GC&C: 1 dita n. 9.852, idem. Idem.

Marca GCS: 1 dita n. 7.021, idem. Idem.

Marca H&C—AL: 1 dita n. 488, idem. Idem.

Marca JLR: 1 dita n. 904, idem. Idem.

Marca JHL&C: 3 ditas ns. 10, 7 e 10, idem. Idem.

Lettreiro Barateiro—ED: 2 ditas ns. 571/2, idem. Idem.

Marca MS—C: 1 dita n. 1.035, idem. Idem.

Marca MM&C: 1 dita n. 3.311, idem. Idem.

Marca PC&C—LR: 1 dita n. 3.102, idem. Idem.

A mesma marca: 2 ditas ns. 3.508 e 3.730, idem. Idem.

Marca NM&C: 3 ditas ns. 85, 86 e 91, idem. Idem.

Marca 66/11—D: 1 dita n. 88, idem. Idem.

Marca R&C: 1 dita n. 7.135, idem. Idem.

Marca SM&FC: 1 dita n. 3.238, idem. Idem.

Marca B: 1 dita, idem. Idem.

Marca Dr. TP: 1 dita n. 7.066, idem. Idem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 12 de abril de 1893.—O inspector, *Alexandre A. R. Sattamini*.

Hospital de Marinha

Tendo de encerrar-se a inscripção para o concurso de alumnos pensionistas deste hospital, convido os Sr. candidatos que ainda o não tenham feito a vir inscrever os seus nomes nesta secretaria, com o competente certificado de approvação de exame da 4ª série do curso medico.

Hospital de Marinha da Capital Federal, 19 de abril de 1893.—Dr. *José Caetano da Costa*, 1º medico director.

Commissariado Geral da Armada

CONCURRENCIA

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra, chefe do Commissariado Geral da Armada, faço publico que, em virtude do aviso n. 742 de 1 do mez vigente, acha-se esta repartição autorisado a vender grande quantidade de ferro velho fundido e batido e camas de ferro velhas, para o que recebe-se propostas em carta fechada até ao dia 25 do corrente.

Os Srs. pretendentes podem desde já examinar os referidos artigos e devem em suas respectivas propostas apreçar as camas por unidade e o ferro por kilogrammo.

Quaesquer outros esclarecimentos que desejem acerca do presente edital obterão os Srs. pretendentes na secretaria desta repartição.

Commissariado Geral da Armada, 10 de abril de 1893.—*Luiz de Santa Catharina Baptista*, secretario.

Intendencia da Guerra

O conselho de compras desta repartição recebe propostas no dia 25 do corrente, até ás 11 horas da manhã, para compra dos artigos abaixo especificados:

1.181^m,50 brim branco trançado fino.

816^m algodão branco para barracas.

900^m brim da Russia.

527^m chita para colchas, devendo ter cada peça um numero de metros multiplo de 4^m,40.

178^m chita para calças.

150^m panno mescla para musicos.

500 cobertores de lã encarnada.

500 capotes de panno alvado.

30 colchões cheios de palha, com capas de algodão riscado, e trançado (1,80×0,66×0,13).

46 colchões de igual enchimento e capas (2^m×0^m,58).

130 travesseiros idem idem (0^m,66×0^m,22).

134 pares de chinellas de carneira branca, iguaes ao typo.

46 camas de ferro, iguaes ao typo.

5.000 correiaes brancos para infantaria, iguaes ao typo.

4 requintas de ebano, em mib, com 13 chaves e saccos.

2 clarinetas idem idem.

3 contraltos em sib e dó.

8 altos ou sax-trompa, em mib e fá.

3 trombones, em sib, de campanula para frente.

2 baixos bombardinos, a 4 pistons, em sib e dó.

2 opheledes em dó, com 10 chaves, modelo G.

2 centrabaixos a piston ou helicou contra-baixo.

2 bombos completos, de folha metalica, apertados com parafuzos.

2 pares de pratos turcos de 11 a 15 pollegadas de diametro.

2 triangulos de aço com ferrinho.

Os instrumentos de madeira devem ser legitimos de Lefèvre e os de metal de Couesnon & Comp., successores Gautrot.

Esses artigos serão fornecidos de prompto, á excepção dos capotes, colchões e travesseiros, chinellas, camas e correiaes que sel-o-hão no menor prazo possivel.

Os proponentes, sob pena de não serem tomadas em consideração as suas propostas, deverão apresentar amostras dos artigos para os quaes não existam typos e das fazendas em toda a largura, assim como as que não forem feitas de accordo com o art. 64 do regulamento em vigor, escriptas com tinta preta, em duplicata, com referencia a um só artigo, o numero e marca das amostras, e finalmente de sujeitar-se o proponente á multa de 5 %, no caso de recusar-se a assigñar o respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1893.—O secretario, *A. B. da Costa Aguiar*.

Intendencia da Guerra

ASSIGNATURA DE CONTRACTO

Os Srs. Vasconcellos, Mendonça & Comp., Emilio de Barros & Comp., Vieira de Carvalho Filho & Torres, Manoel Joaquim Pimenta Velloso e Vicente da Cunha Guimarães, são convidados a comparecer nesta repartição, afim de firmarem o contracto dos artigos que lhes foram acceitos em sessão do conselho de compras de 28 de março findo, na intelligencia de que incorrerá na multa de 5 % todo aquelle que deixar de o fazer até ao dia 24 do corrente.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1893.—O secretario, *A. B. da Costa Aguiar*.

Arsenal de Guerra

CONCURSO PARA PREENCHIMENTO DE UMA VAGA DE AMANUENSE EXISTENTE NA SECRETARIA

De conformidade com o disposto no aviso do Ministerio da Guerra datado de 1 do corrente, manda o Sr. general-director fazer publico que, até ao dia 10 de maio vindouro, estará aberta nesta secretaria a inscripção para o concurso a uma vaga de amanuense.

As materias exigidas são: portuguez, traducção correcta das linguas franceza e ingleza, arithmetica até proporções e redacção official, conforme determina o aviso de 21 de abril de 1884.

Os candidatos devem habilitar-se previamente, dirigindo petição á directoria, que será instruida com certidão de idade, folha corrida e documentos comprobatorios de suas habilitações.

Quaesquer outros esclarecimentos serão dados nesta secretaria.

Secretaria do Arsenal de Guerra da Capital Federal, 10 de abril de 1893.—O secretario, *Antonio de Drummond*.

Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas

DIRECTORIA GERAL DE VIAÇÃO

De ordem do Sr. Ministro da Industria, Vição e Obras Publicas se faz publico que até á 1 hora da tarde de 28 de maio proximo vindouro se receberão propostas na directoria geral de viação do mesmo ministerio para o contracto do serviço de reboque das barras de Itajahy e Laguna no esta d' Santa Catharina de conformidade co as usulas que se seguem:

1ª O contractante ou empresa que se organizar para o serviço de reboques nas barras de Itajahy e Laguna, obriga-se a fazer o serviço de reboques sem interrupção nos pontos indicados.

2ª Os reboques serão prestados a todas ás embarcações que o solicitarem, sem prejuizo do pagamento da taxa de praticagem a qual será calculada conforme dispõe o regulamento da mesma praticagem, como se navio rebocado fosse de vapor.

3ª As embarcações que solicitarem reboque e não se utilizarem delle serão obrigadas ao pagamento da taxa da tonelagem.

4ª A taxa de reboque será de 400 réis por tonelada metric tanto na sahida como na entrada.

5ª No easo de guerra, sedição ou outro motivo de força-maior poderá o governo lançar mão dos vapores, pagando posteriormente a indemnisação que for ajustada.

6ª O contractante obrigar-se-ha a fazer o serviço effectivo nas barras de Itajahy e Laguna por meio de rebocadores; devendo a Laguna ser de força de 40 cavallos e o de Itajahy de 30.

7ª

Só por motivo de força maior poderá ser interrompido o serviço de reboque e si a interrupção exceder a seis mezes caducará o presente contracto.

8ª

Os navios serão nacionalizados brasileiros e isentos de quaesquer direitos de transferencia, propriedade e matricula.

9ª

Os vapores serão vistoriados de seis em seis mezes.

10ª

O contractante remetterá semestralmente ao governo por intermedio do fiscal informacoes estatísticas sobre o serviço a seu cargo.

11ª

O governo auxiliará o serviço com a subvenção mais vantajosa ao Estado, segundo concorrência, paga em prestações mensaes vencidas, mediante attestado do fiscal que será o capitão do porto do estado respectivo.

Da subvenção mensal deduzir-se-ha para pagamento da gratificação do serviço, bem como as multas em que incorrer.

12ª

O contractante incorrerá nas multas de 100\$ a 1:00\$ conforme a gravidade do caso quanto ás faltas que commetter no desempenho do presente contracto.

As multas serão impostas pelo fiscal com recurso para o Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas.

13ª

No caso de desacordo entre o governo e companhia sobre a intelligencia das clausulas do respectivo contracto, as questões serão decididas em ultima instancia e sem mais recurso, pelo Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas.

14ª

O presente contracto vigorará pelo prazo que mais convenha ao governo e segundo a concorrência; e será contado do dia em que começar o serviço.

Directoria Geral de Vição, 29 de março de 1893. — *Joaquim Maria Machado de Assis*, director-geral.

E. de Ferro Central do Brazil

CORRIDAS NO TURF-CLUB

De ordem da directoria se declara, para conhecimento do publico, que domingo, 23 do corrente, por occasião das corridas, no Turf-Club, haverá trens especiaes directos, entre as estações Central e Mangueira, desde ás 10 horas da manhã, até ás 2 horas da tarde e depois de concluidas as corridas.

Estes trens não pararão nas estações de S. Diogo e S. Christovão.

O preço de cada passagem de ida e volta, sem distincção de classe, é de 500 réis.

Escritorio do trafego, 20 de abril de 1893. — *Francisco Xavier Gomes*, chefe do trafego.

Repartição Geral dos Telegraphos

Acha-se inaugurada a estação telegraphica da villa de Araranguá, no estado de Santa Catharina.

A taxa por palavra, para os telegrammas dirigidos a referida estação, a partir desta capital, é de 280 réis.

Capital Federal, 22 de abril de 1893. — *Alvaro de Mello Coutinho de Vilhena*, director interino.

Repartição Geraes dos Telegraphos

Acha-se inaugurada a estação telegraphica da villa de Piassabussu, no estado de Alagoas.

A taxa por palavra para os telegrammas dirigidos a referida estação, a partir desta capital é de 420 réis.

Capital Federal, 20 de abril de 1893. — *Alvaro de Mello Coutinho de Vilhena*, director interino.

Prefeitura do Districto Federal

DIRECTORIA DE OBRAS

De ordem do cidadão Dr. director, por esta repartição se faz publico que se recebem propostas diariamente até o dia 1 de maio proximo futuro ao meio-dia, para a conservação e reconstrução dos calçamentos da cidade, de conformidade com o decreto n. 20 de 7 de fevereiro do corrente anno.

1.º Para o serviço de conservação e reconstrução dos calçamentos será a cidade dividida em quatro secções.

1ª secção—Limitada pela praça Municipal, ruas: da Imperatriz, Larga de S. Joaquim até á praça da Republica, Visconde do Rio Branco, Lavradio, Arcos, Santa Thereza, becco do Imperio, largo da Lapa, rua Bernardo de Vasconcellos e mar; todas as ruas inclusive.

2ª secção—Limitada pelo mar, praia Formosa, ruas: Miguel de Frias, São Christovão, Haddock Lobo, Malvino Reis, Estrella, Barão de Petropolis, Conciliação, Aqueducto, Curvello, inclusive Santa Thereza, Arcos, Lavradio, Visconde do Rio Branco, praça da Republica, ruas: Larga de S. Joaquim, Imperatriz, praça Municipal até ao mar.

3ª secção—Limitada por um lado pelas ruas da Praia Formosa, Miguel de Frias, S. Christovão, Haddock Lobo, Malvino Reis, Estrella, Barão de Petropolis, Conciliação, Aqueducto até aos Dous Irmãos, e do outro lado pela estrada de Bemfica, a de Santa Cruz até ao Compinho e seras do Matheus, do Engenho Novo, Tijuca, Santa Thereza até aos Dous Irmãos.

4ª secção—Limitada pelas ruas Bernardo de Vasconcellos, largo da Lapa, becco do Imperio, Santa Thereza, Curvello, Aqueducto até aos Dous Irmãos e pelo mar.

2.º As propostas deverão conter o preço por que se fara a conservação mensal de cada secção, o custo de metro quadrado de reconstrução de calçadas, de metro quadrado de lagados, incluindo assentamento, e metro linear de meios-fios, tambem com assentamento.

3.º O mesmo concorrente não poderá apresentar proposta para mais de uma secção.

4.º Os proponentes farão acompanhar suas propostas de um talão de deposito, feito na thesauraria desta prefeitura, da quantia de 10.000\$, em dinheiro ou em apolices da divida publica, para garantir a assignatura do contracto.

5.º As propostas deverão conter os preços por extenso e em algarismos, bem como a indicação das residencias dos proponentes;

6.º O serviço de reposição de calçamento, para a canalisação de aguas, gaz e esgoto, será pago aos empreiteiros pelas tabellars em vigor, sendo a cobrança feita directamete pelos contractantes quando se tratar de gaz ou esgoto e por intermedio da Prefeitura, quando a canalisação for de agua.

As propostas serão entregues desde já e abertas em presença dos proponentes no gabinete desta directoria no dia 1, ao meio-dia.

Os proponentes deverão cumprir e observar as disposições da resolução de 19 de fevereiro de 1874.

Directoria de Obras da Prefeitura do Districto Federal, 6 de abril de 1893. — O 1º official, *Euclydes Bras*.

DIRECTORIA DE OBRAS

De ordem do cidadão Dr. director de obras, por esta repartição, se faz publico que no dia 23 do corrente, ás 11 horas da manhã, se recebem propostas, que serão entregues e abertas em presença dos proponentes, no gabinete desta directoria, para a construção de chalets-latrinas e victorios, de accordo com os orçamentos e desenhos organizados pelos Srs. Bahiana & Bucciarelli e Dr. Trajano Saboia Viriato de Medeiros e que seacham nesta repartição, onde os proponentes poderão examinal-os e tomar os esclarecimentos precisos.

Os proponentes, para garantir sua proposta e assignatura do contracto, deverão depositar nos cofres desta prefeitura a quantia de 2:000\$000.

As propostas devem conter os preços em globo, escriptos por extenso e em algarismos, bem como a indicação da morada dos proponentes.

Os proponentes deverão observar e cumprir as disposições da resolução de 19 de fevereiro de 1874.

Directoria de Obras, 12 de abril de 1893. — *Arthur Machado*, 2º official.

O prefeito do districto federal faz saber que, na forma do decreto n. 32, de 29 do mez de março findo e pelo prazo de 30 dias, a contar desta data, fica aberta a concorrência para o recebimento de propostas para a construção de grupos de pequenas casas denominadas Villa Operaria, sob as condições seguintes:

1.ª, as propostas serão acompanhadas dos respectivos desenhos com todos os esclarecimentos sobre o systema de construção e descrição detalhada do modo de organizar o serviço, sendo preferidas as que em igualdade de condições se comprometterem a levar a effeito a construção, guardando as imprescindiveis condições de hygiene e tendo cada uma, quando for possivel, terreno na frente e nos fundos;

2.ª, as construções poderão ser de tres typos, sendo os alugueis, nas freguezias urbanas, de 20\$, 25\$ e 30\$ e, nas suburbanas, de 15\$, 20\$ e 25\$000;

3.ª, os proponentes gosarão dos diversos favores constantes da mesma lei.

Na secretaria da prefeitura se darão todas as indicações e esclarecimentos necessários.

Secretaria da prefeitura, 1 de abril de 1893. — *Antonio Candido do Amaral*, secretario interino.

DIRECTORIA DA AFERIÇÃO

De ordem do Dr. prefeito do Districto Federal, previne-se aos Srs. commerciantes da freguezia de Santa Rita que o prazo para a aferição, revista dos pesos, medidas e balanças da dita freguezia principiará no dia 1 de abril e terminará no dia 30 do mesmo mez, incorrendo na multa da respectiva postura aquelles que deixarem de se apresentar no referido prazo.

Directoria da Aferição, 1 de abril de 1893. — O director, *Antonio Trovão*.

FISCALISAÇÃO DE INFLAMMAVEIS

Tendo sido apprehendidas em março do anno de 1892, na praça Vinte Oito de Setembro, oito barris de pixe, encontrados em abandono e sem guia, é convidado o seu dono a vir entender-se nesta repartição, á ponte auxiliar da Alfândega, na mesma praça, dentro do praso de oito dias, findos os quaes serão os mesmos vendidos por ordem do Dr. prefeito municipal, para pagamento da respectiva multa e despesas.

Capital Federal, 23 de abril de 1893. — O fiscal dos inflammaveis, *F. Pacheco de Oliveira*.

O prefeito do Districto Federal fez saber que até ao dia 4 de maio proximo receber-se-hão nesta prefeitura propostas para o serviço de navegação diaria por barcos a vapor entre a ilha do Governador e esta cidade sob as seguintes condições:

I

O proponente que for preferido se obrigará a fazer tres viagens redondas por dia, tocando nos seguintes pontos da ilha: Freguezia, Ponta da Carne Secca, Zumbi e Praia de S. Bento.

II

O preço da passagem simples será de 500 réis, não podendo ser elevado sem licença do Conselho Municipal.

III

Aos empregados municipaes, em serviço, será concedida passagem gratis.

IV

O Conselho Municipal subvencionará o proponente preferido com a quantia de 12.000\$ annuaes, que será paga segundo se convençãoar.

As propostas serão dirigidas em carta fechada à secretaria da Prefeitura.

Secretaria da Prefeitura do Districto Federal, 4 de abril de 1893.—Antonio Candido do Amaral, secretário interino.

EDITAES

Tribunal Civil e Criminal

CAMARA COMMERCIAL

De notificação aos accionistas da Companhia Empresa de Obras Publicas no Brazil para, dentro do prazo de 30 dias, que correrá da primeira publicação deste, satisfizerem as respectivas entradas das quotas correspondentes das suas acções e que se acham em atraso, sob as penas da lei

O Dr. Salvador Antonio Muniz Barreto de Aragão, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal desta Capital Federal, etc., etc.

Faz saber aos que o presente edital de citação virem, que, por parte da Companhia Empresa de Obras Publicas no Brazil, foi dirigida a esta camara a petição do teor seguinte: Illm. e Exm. Sr. conselheiro presidente da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal—A Companhia Empresa de Obras Publicas no Brazil pretende fazer citar os accionistas desta sociedade anonyma, constantes da relação junta, para no prazo de 30 dias, contados da citação edital, realisarem as entradas annunciadas e complementarem do integral valor de cada acção (200\$000), sob pena de lançamento e de perderem as quantias com que entraram em favor da supplicante, sendo vendidas as acções dos accionistas em atraso em leilão por conta e risco de seus respectivos donos, o que requer a supplicante, visto ter infructiferamente tentado por meio extra-judicial haver as quantias devidas. Requer que, distribuidas, se proceda na forma da lei, sendo expedido edital com o prazo e comunicações requeridas. Em assim ser deferido E R. M. O advogado Dr. José da Silva Costa. Estava inutilizada uma estampilha de 200 réis.—Despachos: Ao Dr. Salvador.—Rio, 13 de abril de 1893.—Silva Mafra.—D. A. Cite-se.—Rio, 13 de abril de 1893.—Salvador Moniz. Distribuição: D. a Lazary.—Rio, 13 de abril de 1893.—J. Conceição.

Relação dos accionistas da Companhia Empresa de Obras Publicas no Brazil que deixaram de satisfizer suas entradas de capital

Antonio Alves de Carvalho, 95 acções, 15.200\$. 80%; Affonso Pinheiro, 200 ditas, 32.000\$, idem; Alfredo Bandeira, 801 ditas, 121.160\$, idem; Braz Carneiro Nogueira da Gama, 133 ditas, 21.280\$, idem; Carlos Fernandes Eiras, 33 ditas, 5.280\$, idem; Carlos Monteiro e Souza,

110 ditas, 17.600\$, idem; Candido Alves de Brito, 40 ditas, 6.400\$, idem; Candido Freitas, 230 ditas, 45.760\$, idem; Cunha Paranhos & Comp., 163 ditas, 26.080\$, idem; Domingos Fernandes Goes, 100 ditas, 16.900\$, idem; Domingos de Souza Rodrigues, 66 ditas, 10.560\$, idem; D. Francisca Fernandes Frago eiras, 133 ditas, 21.280\$, idem; José de Sá Pereira, 5 ditas, 800\$, idem; James E. Hewitt, 133 ditas, 21.280\$, idem; Justino & Bandeira, 369 ditas, 59.040\$, idem; Luiz Berutti, 66 ditas, 10.560\$, idem; Luiz José da Costa, 20 ditas, 3.200\$, idem; Manoel José de Carvalho, 20 ditas, 3.200\$, idem; Manoel Raymundo da Silva Ferreira, 40 ditas, 6.400\$, idem; Viscoide de Taunay, 200 ditas, 32.000\$, idem; Americo Salvatori, 100 ditas, 12.000\$, 60%; Francisco Ferreira Fontes, 10 ditas, 1.200\$, idem; Luiz Pereira Ferreira de Faro, 133 ditas, 15.960\$, idem; Sociedade Anonyma —O Syndicato— 183 ditas, 21.960\$, idem; Banco Pariz e Rio, 133 ditas, 7.980\$, 30%; Banco de Credito Fluminense, 150 ditas, 9.000\$, idem; Companhia Manufactora de Brinquedos, 60 ditas, 3.600\$, idem; Joaquim da Costa Marques, 5 ditas, 300\$, idem; Lahliri de Vasconcellos, 5 ditas, 300\$, idem; Luiz Augusto Ferreira de Almeida, 500 ditas, 30.000\$, idem; Luiz Carlos Barbosa de Oliveira, 600 ditas, 36.000\$, idem; Manoel Vicente Ribeiro Junior, 400 ditas, 24.000\$, idem; Manoel Quadros, 1 dita, 60\$, idem; Alvaro de Castro Graça, 8 ditas, 240\$, 15%; João L. V. Cansansão de Sinimbu Junior, 20 ditas, 600\$, idem, e Manoel Jorge Malta, 100 ditas, 3.000\$, idem. Total, 5421 acções, 648.280\$000. Rio de Janeiro, 29 de março de 1893. Pela Empresa de Obras Publicas no Br. zi. M. Buarques de Macello, director-presidente. Estava collada e inutilizada uma estampilha de \$200. Em virtude do despacho acima transcritto, são notificados os accionistas especificados na relação supra, para sciencia de que, dentro do prazo de um mez a contar da data da 1ª publicação do presente edital, são obrigados a satisfazer à Companhia Empresa de Obras no Brazil, as entradas que se acham devendo correspondentes às suas acções, visto não terem feito por occasião das respectivas chamadas, sob pena de serem as suas vendidas em publico leilão pelo preço da cotação na occasião, e por conta e risco dos notificados, para pagamento de seus debitos à dita companhia, podendo esta, caso não sejam vendidas por falta de compradores, declarar as perdas, apropriando-se das entradas feitas ou exercer contra os notificados os direitos derivados de suas responsabilidades, nos termos da lei vigente a este respeito. Para constar e chegar a noticia de todos, mandei passar o presente e mais tres de igual teor, que serão publicados por 10 vezes no *Diario Official, Jornal do Commercio* e folhas de maior circulação nesta capital, e affixado na forma da lei pelo porteiro dos auditorios, que de assim o haver cumprido lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil aos 14 de abril de 1893. Eu, Henrique José Lazary, escrevão, o escrevi.—Salvador. A. Moniz Barreto de Aragão. (

Comarca de Juiz de Fóra

O Dr. Feliciano Augusto de Oliveira Penna, juiz de direito da comarca de Juiz de Fóra, na forma da lei, etc.

Faz saber que, pela companhia Chimico Industrial Mineira, lhe foi dirigida a petição do teor seguinte:—Illm. e Exm. Sr. Dr. juiz de direito.—Diz a Companhia Chimico Industrial Mineira, com sede nesta cidade, que os accionistas cujos nomes constam da relação junta (doc. n. 1) tem deixado de satisfazer diversas prestações de capital de suas acções nos prazos determinados em avisos pela imprensa e reiterados por cartas, e ten-

no sido deliberado por assembléas geraes que, de accordo com o art. 5º dos estatutos, promovesse judicialmente a directoria o commissão das acções dos accionistas retardatarios, requer a V. Ex., nos termos do art. 4º do decreto n. 850 de 13 de outubro de 1890 e arts. 33 e 34 do decreto n. 434 de 4 de junho de 1891, sejam notificados os ditos accionistas para, dentro de um mez, a contar da intimação por edital publicado por 10 vezes dentro daquelle prazo em duas folhas da maior circulação na sede da companhia, virem realisar as suas entradas em atraso, sob pena de lançamento e de serem suas acções vendidas em leilão por conta e risco dos mesmos accionistas e na falta de compradores ser applicado o disposto no citado art. 34 do referido decreto n. 434 de 1891.

Nestes termos pede a V. Ex. que D. e A. esta mande proceder na forma requerida. Pede deferimento e E. R. M. Juiz de Fóra, 21 de março de 1893.—O advogado, Francisco Augusto Pinto de Moura. Estava collocada uma estampilha no valor de 200 réis inutilizada. Na referida petição deu o despacho do teor seguinte: Como requer. Juiz de Fóra, 23 de março de 1893.—J. Vieira Junior. D. ao primeiro officio em 3 de abril de 1893.—IC Horta. Lista dos accionistas: Luiz de Mafalaia, 100 acções, 12.000\$; José de Souza Pereira, 100 acções, 12.000\$; Banco Regional de Minas, 100 acções, 10.000\$; Manoel de Mattos Gonçalves, 75 acções, 4.500\$; Dr. José Viriato Freitas Junior, 50 acções, 6.000\$; Augusto Barbosa da Silva, 50 acções, 5.000\$; Dr. Agosinho Corrêa, 50 acções, 6.000\$; João Drummond Junior, 50 acções, 6.000\$; Eugenio Fontainhá, 50 acções, 4.000\$; Visconde de Monte Mario, 25 acções, 1.500\$; Cicero de Pontes, 25 acções, 2.500\$; Dr. José Alexandre de Moura Costa, 20 acções, 2.000\$; Dr. Carlos Pereira de Sá Fortes, 20 acções, 1.200\$; Dr. Gustavo Penna, 10 acções, 800\$; José Rangel, 10 acções, 800\$; Dr. Luiz de Mello Brandão, 10 acções, 1.200\$; Dr. Leopoldo Gustavo Rodrigues Costa, 10 acções, 1.200\$; Christiano Dias Lopes, 10 acções, 1.200\$; José Eloy de Araujo, 5 acções, 300\$; Arthur Vidal Leite Ribeiro, 5 acções, 500\$; João Vieira de Azeredo Coutinho, 5 acções, 500\$; Antonio Pinto Monteiro, 5 acções, 200\$. Pelo que cito e chamo aos ditos accionistas para que dentro do prazo de um mez, que será contado da data da intimação por este edital, e tambem será publicado por dez vezes, venham realisar as entradas em atraso, sob pena de lançamento e de serem suas acções vendidas em leilão por conta e risco dos mesmos accionistas e na falta de compradores ser applicado o disposto no art. 34 do decreto n. 434 de 1891. Para constar e para que chegue ao conhecimento dos interessados mandei, passar o presente, que será publicado pela imprensa e affixado no logar do estylo. Dado e passado nesta cidade de Juiz de Fóra, no *Forum*, em 8 de abril de 1893.—Eu, João Chrysostomo Pimentel Barbosa, escrevão, o subscrevi.—Feliciano Augusto de Oliveira Penna. Estavam quatro estampilhas no valor de 800 réis inutilizadas.

PARTE COMMERCIAL

Rio, 22

Cambio

Os bancos affixaram a taxa de 11 7/8 d. sobre Londres, e esta regulou, nas tabellas, durante o dia.

O mercado abriu firme, com transacções realisadas em lettras bancarias a 11 15/16 d., e depois a 12 d. Pelo meio-dia appareceu alguma indecisão, e constou negocio realizado de novo a 11 15/16 d., mas em seguida houve mais firmeza, e o mercado fechou com todos os bancos saccando francamente a 12 d.

O movimento do dia foi regular, constando as transacções realizadas de letras bancarias a 11 15/16 e 12 d. de papel repassado de 12 a 12 1/8 d. e de papel particular aos extremos de 12 a 12 1/8 d. também.

A última hora as letras bancarias eram cotadas a 12 d. e o papel particular de 12 1/16 a 12 3/16 d., com a taxa de 12 1/8 d. talvez representando o mercado.

As taxas officinas affixadas pelos bancos foram as seguintes:

Londres, por 1\$.	11 7/8 d. a 90 d/v.
Pariz, por franco	802 a 803 rs. a 90 d/v.
Hamburgo, por marco.....	991 rs. a 90 d/v.
Italia, por lira....	802 a 815 rs. a 3 d/v.
Portugal.....	384 a 436 % a 3 d/v.
Nova York, por dollar.....	4\$238 a 4\$250, á vista.

Cotações Officiaes

Apolices

Apolices geraes de 1:000\$, 5 %..	ao par
Ditas idem, idem.....	1:001\$300
Ditas miudas, idem.....	ao par
Ditas convs. de 1:000\$, 4 %....	1:074\$000
Ditas idem, idem.....	1:075\$000

Bancos

Banco da Republica do Brazil..	130\$000
Dito idem, 2ª serie.....	52\$000
Dito Rural, 2ª serie.....	95\$000
Dito Constructor.....	26\$000

Companhias

Comp. S. Christovão.....	205\$000
--------------------------	----------

Debentures

Debs. do Banco Vição.....	19\$000
---------------------------	---------

Letras

Letras do Banco Predial.....	57\$000
------------------------------	---------

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1893.—
O presidente, *Thomas Rabello*.—O secretario,
J. Aquino.

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia Confeiteira Nacional

ACTA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
EM 3 DE ABRIL DE 1893

Aos 3 dias do mez de abril de 1893, á 1 hora da tarde, presentes no salão do Banco Constructor do Brazil accionistas da Companhia Confeiteira Nacional representando mais de 10.000 acções, assumiu a presidencia o Sr. José Pereira da Rocha Paranhos, presidente da companhia, e declarou aberta a sessão, sendo indicado para presidir a o Sr. Bandeira Junior, que, acceto pela assemblea, tomou a presidencia e convidou para secretarios os Drs. Villela dos Santos e João Marques. Expoz o fim da convocação e deu a palavra ao presidente da directoria, que deu conta do estado critico da Companhia Confeiteira Nacional, pedindo á assemblea que resolvesse sobre a sua continuação ou não.

Pedi a palavra o Dr. Villela dos Santos, que justificou a seguinte proposta:

« Proponho: 1º. que seja declarada em liquidação a Companhia Confeiteira Nacional; 2º. que seja nomeada nma comissão liquidante composta de dous membros: 3º. que a essa comissão sejam conferidos amplos poderes para dispor dos bens sociaes, fazer cessão dos contractos de arrendamento dos predios dos seus estabelecimentos, representar a companhia judicial ou extrajudicialmente e praticar, enfim, todos os actos necessarios á liquidação.

Rio, 3 de abril de 1893. — *Villela dos Santos*.

Submettida á discussão, orou o Sr. Lobo Junior, que justificou a seguinte emenda:

« Proponho que seja em numero de tres a commissão liquidante.

Rio, 3 de abril de 1893.— *José Francisco Lobo Junior*.

Encerrada a discussão, foram unanimemente approvadas a proposta e a emenda.

O Sr. presidente declarou que ia-se proceder á eleição da commissão liquidante.

Pedi a palavra pela ordem o Sr. Lobo Junior, que apresentou a seguinte proposta:

« Indico que a commissão liquidante componha-se do Banco Constructor do Brazil, Dr. Villela dos Santos e da firma commercial Teixeira & Borges.

Rio, 3 de abril de 1893. — *José Francisco Lobo Junior*.

Submettida á discussão, foi encerrada, sem ninguem haver pedido a palavra, e, sujeita á votação, foi unanimemente approvada.

O Sr. presidente proclamou membros da commissão liquidante o Banco Constructor do Brazil, o Dr. Deodato C. Villela dos Santos e Teixeira & Borges, e convidou os Srs. accionistas a esperar no salão que se lavrasse a acta.

Reaberta a sessão ás 2 horas e 50 minutos, foi a presente acta lida e approvada.

Em tempo, foi lida a acta da sessão anterior e approvada.

Do que, para constar, eu, Deodato C. Villela dos Santos, fiz esta acta, que subscrevo.

Antonio Francisco Bandeira Junior, presidente da assemblea.

Deodato C. Villela dos Santos, por si e por constituinte, como consta do livro de presença.

João B. Marques.

José Francisco Lobo Junior.

Domingos Silveiro Bittencourt.

Francisco Manoel Martins.

Ignacio Pessoa.

Henrique M. Lisboa.

José Alves Monteiro.

Samuel Vieira Nunes.

Domingos Botafogo Filho.

Severino Ferreira da Motta Machado.

José Pereira da Rocha Paranhos.

Adriano F. Crissiuma.

Vicente M. Espain.

Dr. Henrique Wenceslão.

Antonio Alvares Vasques.

Luiz Pereira de Faro.

Manoel Pedro da Cunha Vasconcellos.

Carlos Gaudie Ley.

Germano Luiz da Rocha.

Francisco Marques Teixeira.

João Diogo Hartey.

José Antonio Pereira da Cunha.

Antonio Joaquim de Catanheda Junior.

Alberto Rodrigues.

Pelo Banco Constructor do Brazil, o presidente Visconde de Assis Martins.

Alipio Maria da Costa.

Guilherme Diniz Rodrigues.

João F. C. Glach.

Visconde de Assis Martins.

Certificado—N. 2050—Certifico que foi archivada hoje nesta repartição sob n. 2050, em virtude de despacho da Junta Commercial, a acta da assemblea geral extraordinaria da Companhia Confeiteira Nacional, realisada no dia 3 do corrente, na qual foi resolvida sua liquidação amigavel.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 17 de abril de 1893. — O official maior, *Manoel do Nascimento Silva*.

Estava sellado com duas estampilhas, uma de 5\$ e outra de 500 réis, devidamente inutilisadas.

Companhia Industrial de Accessorios Prediaes

COPIA DA ACTA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA

Aos 30 dias do mez de março de 1893, reunidos os accionistas da Companhia Industrial de Accessorios Prediaes, em assemblea geral ordinaria, á rua de Theophilo Ottoni n. 18, á 1 hora da tarde, o Sr. Henrique Ribeiro, presidente da companhia, assumindo a presidencia, convidou para secretarios, em 1º lugar, o Sr. Sebastião da Silva Nogueira e em 2º o Sr. Joaquim Teixeira da Silva; disse que, como os accionistas sabiam e estava anunciado, a presente assemblea tinha por fim discutir e approvar o relatório e parecer do conselho fiscal, relativos ás contas e actos da directoria, no anno findo em 31 de dezembro de 1892.

Depois de lida e approvada sem discussão a acta da sessão anterior, um Sr. accionista propoz que fosse dispensada a leitura do relatório, por já estar publicado e acharem-se na sala ao dispor dos Srs. accionistas alguns exemplares.

Approvada esta indicação, foi dada a palavra ao digno presidente do conselho fiscal, o Sr. A. Pinto Mendes, o qual procedeu á leitura do respectivo parecer, que é concebido nestes termos:

Srs. accionistas—O conselho fiscal da Companhia Industrial de Accessorios Prediaes, no desempenho do seu mandato, tem a comunicar-vos que, havendo procedido a exame nos livros da companhia, achou-os regularmente escripturados e em boa ordem, pelo que é de parecer que sejam approvadas as contas do anno economico findo em 31 de dezembro de 1892.

O conselho entende dever salientar o facto da conta de lucros e perdas apresentar um debito de 4:007\$190.

Como, porém, desapareceram a maior parte das causas que o determinaram, creio, corra a directoria, que elle em breve desaparecerá, reentrando a nossa empresa em uma época de solida prosperidade.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1893. — *A. Pinto Mendes*. — *Domingos de Almeida*. — *Miguel Pereira Guimarães*.

Postos em discussão o relatório juntamente com o parecer, foram unanimemente approvados, absterdo-se de votar a directoria e o conselho fiscal.

O digno accionista o Sr. Sebastião da Silva Nogueira, ponderou que, sendo uma das principais causas do atraso da companhia a insuficiencia do capital realisado, concorrendo em grande parte as entradas não realisadas, propunha, como effectivamente propoz e assim ficou deliberado, que a directoria procedesse com as penas da lei contra os accionistas em debito de suas entradas, fazendo preceder esse acto de annuncios pelo espaço de 15 dias antes de iniciar o processo de comisso.

Terminada esta parte dos trabalhos, verificou-se, como ao iniciar a presente assemblea a presença de 14 Srs. accionistas, representando 629 acções, correspondentes a 125 votos, pelo que o Sr. presidente declarou que ia se proceder a eleição do conselho fiscal e suplentes, devendo os Srs. accionistas munirem-se das competentes cedulas, para o que era concedido o intervalo 1/4 de hora.

Tendo sido convidados para escrutadores os Srs. A. S. Gomes Junior e Sebastião da Silva Nogueira, verificou-se a existencia de 12 cedulas, por meio das quaes se evidenciou terem sido eleitos por unanimidade de votos:

Para o conselho fiscal

A. Pinto Mendes, reeleito;
Miguel Pereira Guimarães, idem;
José Antonio de Rezende Reis.

Para suplentes

Calixto José Corrêa Braga;
Domingos de Almeida;
Ricardo Lourenço.

E nada mais havendo a tratar, terminou a presente assemblea ás 3 horas da tarde, ficando incumbidos de assignar a presente acta, juntamente com a mesa e os escriptores, os Srs. accionistas Domingos de Almeida e Calisto José Corrêa Braga, do que eu Joaquim Teixeira da Silva, servindo de 2º secretario, assigno esta.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1893 — Joaquim Teixeira da Silva. — Henrique Ribeiro, presidente. — Sebastião da Silva Nogueira, 1º secretario. — Antonio da Silveira Gomes Junior. — Domingos de Almeida. — Calisto José Corrêa Braga.

Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Indemnizadora

ACTA DA 2ª ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA EFFECTUADA EM 15 DE ABRIL DE 1893

Presidencia do Dr. Olympio Valladão

A' 1 hora da tarde do dia 15 de abril de 1893, reunidos no salão do Banco Industrial e Mercantil á rua da Quitanda n. 119, 2º andar, 42 Srs. accionistas representando 3.052 acções, como se verifica pelo livro de presença, o Sr. director Lafayette da Silva Maia declara que a presente reunião foi convocada com o fim especial de tratar-se de uma proposta que importa na reforma de alguns artigos dos estatutos da companhia.

Proseguindo, o Sr. Lafayette Maia diz que a presente proposta de reforma foi formulada pelo conselho fiscal do mandato findo em 31 de dezembro proximo passado, e apresentada a assemblea geral ordinaria effectuada em 25 de fevereiro do corrente anno, anexo ao parecer do mesmo, referente ás contas da directoria do anno findo; e como sendo esta a terceira convocação feita, conforme os annuncios publicados no *Jornal do Commercio* de 13, 14 e 15 e cartas dirigidas aos Srs. accionistas, para o fim da reunião, a presente assemblea constituir-se-ha com qualquer numero de accionistas presentes, de accordo com as disposições da lei em vigor; em seguida indica o nome do accionista Sr. Dr. Olympio Valladão para presidir os trabalhos.

Sendo esta indicação acceita pelos Srs. accionistas, o Sr. Dr. Olympio Valladão assume a presidencia, convida par 1º e 2º secretarios os Srs. João Bernardo Lobato Pereira e Barão de Campolide, que occupam os seus logares, e declara aberta a sessão.

Em seguida o Sr. presidente manda proceder á leitura da acta da sessão anterior effectuada em 25 de fevereiro do corrente anno.

O Sr. João Bernardo Lobato Pereira, servindo de 1º secretario, procede á leitura da acta.

Depois de terminada a leitura, o Sr. accionista Francisco José Horacio e Silva, usando da palavra, observa que não se acha inserida na acta a circumstancia de uma assemblea extraordinaria que devia realizar-se logo após a assemblea geral ordinaria que teve lugar a 25 de fevereiro proximo passado; e por isso reserva-se para discutir mais tarde.

O Sr. presidente declara que si nenhum dos Srs. accionistas quer fazer outras quaesquer observações, põe a presente acta á votação.

Posta á votação, é approvada.

O Sr. Bernardo Ribeiro de Magalhães Bastos apresenta a seguinte proposta:

« O abaixo assignado propõe o limite de 20.000\$ para seguro marítimo de mercadorias em embarcações a vela e de 00.000\$ na mesma conformidade em vapores.

Esta proposta importa na reforma do art. 3º dos estatutos. — Bernardo Ribeiro da Magalhães Bastos. »

Submettida a discussão e não havendo quem se manifeste contrario, e posta á votação, é unanimemente approvada.

Entra em discussão a redução do capital. Depois de reflectidamente discutida pelos Srs. Francisco José Horacio e Silva, que falla contra, e Barão de Campolide a favor, é approvada com grande maioria a redução do capital da companhia para 1.000.000\$ (mil contos de réis) dividido em 10.000 acções de 100\$ cada uma, ficando cada acção com 20.000 ou 20% relativos ao capital, entradas já realizadas.

Discussão sobre o augmento de mais um director.

Usam da palavra os Srs. Francisco José Horacio e Silva, Miguel Maria Ferreira Ornelas e M. R. de Oliveira Real, que manifestou-se formalmente contrario a proposta de augmento, e esclarecem todos as inconveniencias que resulta para a companhia, augmentando ainda as suas despesas.

O Sr. Barão de Campolide diz que não faz cabedal da sua proposta, e que si foi por si apresenada conjuntamente com os seus collegas que formaram o conselho do mandato findo em 31 de dezembro proximo passado, foi em obediencia aos pedidos de alguns accionistas.

Submettida a discussão a proposta que importa no augmento de mais um director, e posta á votação, é rejeitada.

O Sr. M. R. de Oliveira Real apresenta a seguinte proposta:

« Supprima-se o § 1º do art. 14 dos estatutos. — M. R. de Oliveira Real. »

Submettida a discussão, e posta á votação, é unanimemente approvada.

O Sr. Barão de Campolide apresenta em seguida outra proposta do teor seguinte:

Proposta

Fica a directoria autorizada a fazer alteração dos estatutos, redigindo-os conforme o vencido; e tambem a fazer a substituição das acções de accordo com a resolução diminuindo o capital. — Barão de Campolide.

Submettida a discussão e consultada a assemblea, é approvada por unanimidade.

Por indicação do Sr. Barão de Campolide, são incumbidos pela assemblea, os Srs. Francisco José Horacio e Silva, Felix José dos Santos e Bernardo Ribeiro de Magalhães Bastos, para assignarem (em commissão) a presente acta conjuntamente com os membros da mesa constituida.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente encerra a sessão ás 2 1/2 horas da tarde, e agradece aos Srs. accionistas, sua cooperação pela boa ordem em que correu a reunião.

E eu, João Bernardo Lobato Pereira, servindo de 1º secretario, mandei escrever a presente acta, que assigno.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1893 — João Bernardo Lobato Pereira. — Olympio Valladão. — Barão de Campolide. — Francisco José Horacio e Silva. — Felix José dos Santos. — Bernardo Ribeiro da Magalhães Bastos.

Companhia Melhoramentos da Ilha do Governador

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

A' uma hora da tarde do dia 27 de março de 1893 achando-se reunidos no escriptorio da companhia, á rua Sete de Setembro n. 37, accionistas representando 1.229 acções e sendo esta a terceira convocação, o presidente da companhia declarou aberta a sessão, e convidou o Sr. Dr. Adolpho Bezerra de Menezes para presidir a assemblea geral.

O Sr. Dr. Adolpho Bezerra de Menezes, tomando assento, convidou aos Srs. João José Gonçalves Junior e Placido Antonio Fernandes Peves para secretarios,

Declarou o Sr. presidente da assemblea que o fim da reunião era tratar do commissão e de um emprestimo, assim como de algumas medidas financeiras.

O presidente da companhia, pedindo a palavra e sendo-lhe esta concedida, disse que, não tendo muitos dos accionistas feito as devidas entradas de suas acções, embora tendo-se-lhe concedido prazo além do marcado para as referidas entradas, pedia á assemblea autorização para requerer o commissão dessas acções; assim como vinha tambem pedir á assemblea autorização para a directoria contrahir um emprestimo com o Banco do Brazil ou qualquer outro até 300.000\$, garantindo este emprestimo com hypotheca dos bens e valores da companhia para proseguir no serviço da salina, já adiantado, e fazer maior numero de taboleiros e continuar o caes, de modo a habilitar a companhia a ter uma importante renda dentro de seis a oito mezes.

Submettidas á discussão as duas propostas e nenhum pedindo a palavra para discutilas, foram postas a votos e unanimemente approvadas.

Declarou mais o presidente da companhia, que, tendo pedido demissão os directores commendador João Evangelista de Araujo Macedo e Manoel Guimaraes propunha que ficasse a directoria reduzida a dous membros e tendo-lhe o thesoureiro pedido suas demissões, não foram acceitas, e foi approvada a redução.

O Sr. accionista capitão Theophilo Rufino Bezerra de Menezes propoz que fossem supprimidos os vencimentos dos membros do conselho fiscal, *ad in-tar* do que tem feito outras companhias. Posta em discussão, foi approvada.

O Sr. accionista Dr. Pedro Ferreira de Almeida Godinho propoz que ficasse a mesa autorizada a assignar a acta, independente dos accionistas que o queiram fazer. Foi unanimemente approvado.

E não havendo nada mais a tractar, levantou-se a sessão. Dr. A. Bezerra de Menezes, presidente. — João José Gonçalves Junior, 1º secretario. — Placido Antonio Fernandes Peves, 2º secretario. — Desembargador Joaquim Barbosa Lima. — Antonio Maria Coelho da Rocha. — José Teixeira Marques. — Theophilo Rufino Bezerra de Menezes.

ANNUNCIOS

Companhia Melhoramentos da Lagôa e Botafogo

Em conformidade com o disposto no art. 8º do capitulo 2º dos estatutos, convidamos os Srs. accionistas a reunirem-se em assemblea geral no dia 29 do corrente, ao meio-dia, no escriptorio da companhia, á rua do Hospicio n. 105, 2º andar, afim de lhes serem apresentados o balanço, relatorio e parecer do conselho fiscal, procedendo-se em seguida á eleição do mesmo conselho e deliberando-se sobre qualquer materia que possa interessar á administração dos negocios sociais.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1893. — Os directores, Fred. Smith de Vasconcellos e José Martins Pollo.

Companhia Industrial Assu-careira

Convido os Srs. accionistas desta companhia a reunirem-se em assemblea geral extraordinaria, no dia 24 do corrente, ás 2 horas, á rua dos Ourives n. 37, para resolverem sobre uma proposta da directoria que importa reforma dos estatutos.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1893. — Dr. Pedro da Cunha Beltrão, presidente.

Rio de Janeiro. — Imprensa Nacional. — 1893.